



CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE ITAITUBA-LTDA
FACULDADE DE ITAITUBA-FAI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

FRANCISCA JOCIARA DIAS MORAES
LUIS HENRIQUE DE SOUSA VIEIRA
MARIA KAROLINE PEREIRA DE SENA

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS REFUGIADOS NO
BRASIL: Desafios e perspectivas**

Itaituba- PA
2025

FRANCISCA JOCIARA DIAS MORAES
LUIS HENRIQUE DE SOUSA VIEIRA
MARIA KAROLINE PEREIRA DE SENA

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS REFUGIADOS NO
BRASIL: Desafios e perspectivas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Ana Flávia Antunes
Bonalumi.

Itaituba – PA

2025

MORAES, Francisca Jociara Dias; VIEIRA, Luis Henrique de Sousa; SENA, Maria Karoline Pereira de.

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS REFUGIADOS NO BRASIL: Desafios e perspectivas / Francisca Jociara Dias Moraes; Luis Henrique de Sousa Vieira; Maria Karoline Pereira de Sena. Itaituba: FAI, 2025.

55 fls.

Orientadora: Ana Flávia Antunes Bonalumi.

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Faculdade de Itaituba – FAI, Curso Bacharelado em Direito, Itaituba, BR – PA, 2025.

1. Direitos fundamentais.. 2. Refugiados. I. BONALUMI, Ana Flávia Antunes.. II. Faculdade de Itaituba. Itaituba, BR – PA, 2025.

FRANCISCA JOCIARA DIAS MORAES
LUIS HENRIQUE DE SOUSA VIEIRA
MARIA KAROLINE PEREIRA DE SENA

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS AOS REFUGIADOS NO
BRASIL: Desafios e perspectivas**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Itaituba para obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Esp. Ana Flávia Antunes
Bonalumi.

BANCA EXAMINADORA

Presidente/Orientador(a): _____ Nota: _____

Prof. Ana Flávia Antunes Bonalumi, Especialista

Avaliador1: _____ Nota: _____

Prof. Thiago de Moraes Pereira, Especialista.

Avaliador2: _____ Nota: _____

Prof. Alarico Marques Pereira, Especialista.

Resultado: _____ Média: _____

Itaituba-PA: 28 de março de 2025

Dedicamos essa monografia a todos os refugiados que não tiveram a oportunidade de usufruir do seu direito garantido por Lei de ter acesso a proteção e garantia.

AGRADECIMENTOS

A caminhada até aqui não foi solitária. Cada passo dado e cada conquista alcançada são reflexos do apoio e incentivo dos que sempre estiveram ao meu lado.

Agradeço primeiramente à minha mãe, que me ensinou a dar os primeiros passos, tanto na vida quanto nos desafios que ela apresenta.

Ao meu pai, que me apresentou ao universo das palavras e me mostrou o poder transformador do conhecimento. Sua confiança inabalável na minha capacidade e no meu potencial foi essencial para que eu chegasse até aqui.

À minha bisavó (*in memoriam*), cuja fé e ensinamentos me fizeram compreender a importância de contar com Deus em todos os momentos.

Aos meus irmãos, que me ensinaram o verdadeiro significado do amor genuíno, sendo fonte inesgotável de carinho e apoio. Em especial, à minha irmã Jordana Caroline, que me ajudou a manter a sanidade durante a OAB — saiba que te amo além do normal.

À minha família e aos meus amigos, por estarem sempre presentes, oferecendo suporte, incentivo e palavras de encorajamento quando mais precisei.

À minha querida dupla de faculdade, **Karol Sena**, foi um prazer dividir essa caminhada com você.

Aos amigos **Mateus Barretos**, **William Silva**, **Henrique Vieira**, **Selma Sousa e Célio Sousa**, que sempre contribuíram com conhecimento e apoio ao longo da faculdade.

À minha confidente, **Gloria Jamile**, pelo apoio incondicional, e à minha querida amiga Camila Canário, por sempre me incentivar.

Aos meus chefes, **Igor Aguiar** e **Gabriela Christofolleti**, por acreditarem em mim e me apoiarem nessa jornada.

Ao meu namorado, **Joel Loiola**, por estar ao meu lado, me apoiar e me incentivar a seguir sempre em frente.

Aos professores que fizeram parte dessa trajetória, em especial à minha orientadora, **Ana Flávia Antunes**, e ao professor **Alarico Marques**, pelo incentivo constante.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, minha eterna gratidão

FRANSCISCA JOCIARA DIAS MORAES

AGRADECIMENTOS

A Deus, minha eterna gratidão por me conceder oportunidades, força e coragem para superar cada desafio ao longo desta jornada. Sem Sua presença, nada disso seria possível.

Aos meus pais de coração e avós paternos, **Fátima e Antônio** (*in memoriam*), que me acolheram como filho desde os meus primeiros dias de vida. Obrigado por me guiarem com amor, ensinando-me valores inestimáveis e mostrando que o conhecimento abre portas para horizontes inimagináveis. Sem dúvida alguma, finalizo esta etapa em homenagem a vocês!

Aos meus avós maternos, **Carlos e Raimunda**, por nunca me deixarem desistir, mesmo quando os desafios pareciam insuperáveis. Seu apoio incondicional foi essencial para que eu chegasse até aqui com determinação e perseverança.

Aos meus pais, **Railene e Raimundo**, por me darem a vida e por estarem sempre presentes quando mais precisei.

Às minhas tias e irmãs de coração, **Kênia e Mônica**, por comemorarem comigo cada conquista, por seu suporte inabalável e por torcerem por mim como se eu fosse um filho.

À minha madrastra, **Daniele**, pelo apoio constante e por se tornar não apenas uma amiga, mas também um pilar de força e motivação ao longo dessa caminhada.

Aos meus irmãos e primos, que são minha maior inspiração para crescer, tanto pessoal quanto profissionalmente. Quero estar sempre presente para retribuir todo o carinho e incentivo que recebi de vocês.

À minha grande parceira de jornada, **Raiza Silva**, por dividir comigo cada vitória e cada obstáculo, tornando-se meu alicerce, especialmente nos intensos momentos de estudo para a OAB. Sua amizade é um presente que levarei para toda a vida.

Às minhas companheiras de pesquisa, **Karol e Joyce**, por todo apoio, parceria e incentivo nos momentos de cansaço e incerteza. Nossa caminhada juntos tornou esse processo muito mais significativo e enriquecedor.

Aos meus amigos **Mateus Barretos, Selma Sousa, Célio Sousa, Jac Melo, Jack Melo, Carla Manari, Samuel Sousa e Arlison Fontinelle**, por todo companheirismo, apoio e amizade incondicional. Minha eterna gratidão a vocês.

Aos professores, que contribuíram para minha formação acadêmica e pessoal, transmitindo conhecimento e valores que levarei comigo para sempre. Em especial, à

minha orientadora, **Dra. Ana Flávia Antunes**, por sua paciência, dedicação e ensinamentos valiosos, que foram fundamentais para a realização deste trabalho.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta trajetória, meu mais profundo e sincero muito obrigado!

Com todo respeito e carinho, são os meus agradecimentos.

LUIS HENRIQUE DE SOUSA VIEIRA

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que me sustentou em cada passo desta caminhada e me permitiu chegar até aqui. Foram 05 (cinco) anos de desafios, aprendizados, renúncias e superações. A faculdade de Direito não foi apenas um percurso acadêmico, mas uma jornada de crescimento pessoal e profissional, repleta de momentos de exaustão, incertezas e, ao mesmo tempo, de descobertas e conquistas. Em cada instante, Deus foi meu refúgio e minha fortaleza, renovando minhas forças e me guiando até esta vitória.

À minha mãe, que foi minha força, minha confidente e minha amiga, que enxugou meu choro e me fez perseguir o objetivo. Ao meu pai, meu exemplo de vencedor, que me guiou em cada passo e esteve comigo em todos os momentos. Vocês foram fundamentais nessa jornada, me dando forças nos momentos difíceis e comemorando comigo cada pequena vitória.

Ao meu marido, **Elisson Proner Storti** pelo companheirismo, paciência e por sempre acreditar em mim. Seu apoio foi essencial para que eu chegasse até aqui.

À minha amiga **Joyce**, minha parceira de faculdade e de tantas batalhas, por dividir comigo essa jornada com tanta paciência e companheirismo. Ao meu amigo **Henrique**, por sua contribuição e parceria neste trabalho e por fazer parte dessa trajetória acadêmica. Vocês tornaram essa caminhada muito mais leve e significativa.

Aos professores que me acompanharam ao longo desses cinco anos de graduação, transmitindo conhecimento e inspirando minha trajetória. Em especial, à nossa orientadora, **Ana Flávia Antunes** por sua paciência, dedicação e pelos ensinamentos valiosos que nos ajudaram a construir este trabalho e ao professor **Alarico Marques**, que foi muito além que um professor, foi um amigo e um apoiador incondicional.

Por último e não menos importante, ao meu **Floki**, por ser meu apoio emocional.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para que este momento se tornasse realidade, minha eterna gratidão.

MARIA KAROLINE PEREIRA DE SENA

O homem pode perder todos os chamados Direitos do Homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da comunidade.

(Hannah Arendt, 1998).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar os direitos e garantias fundamentais dos refugiados no Brasil, destacando os principais desafios e perspectivas relacionadas à sua proteção. Primeiramente, é necessário compreender o processo de internacionalização dos direitos humanos e o desenvolvimento de documentos fundamentais que consolidam a proteção dos refugiados, como convenções e tratados internacionais. O Brasil, ao assinar esses instrumentos internacionais, assumiu compromissos de garantir a proteção dos direitos humanos dos refugiados, mas a implementação eficaz dessas obrigações no território nacional enfrenta obstáculos significativos. Assim, é crucial que o país assegure a defesa dessas garantias dentro de seu ordenamento jurídico, com destaque para legislações importantes, como a Lei nº 9.474/97 e a Lei nº 13.445/2017, que tratam da proteção e reconhecimento da condição de refugiado no Brasil. Além disso, este trabalho aborda as políticas públicas brasileiras voltadas para os refugiados, analisando sua efetividade e os principais desafios enfrentados na prática, como a integração social, o acesso a serviços básicos e a superação de barreiras culturais e linguísticas. Por fim, são apresentadas as perspectivas futuras para a melhoria da proteção dos refugiados no Brasil, considerando o cenário atual e as possíveis transformações nas políticas públicas e nas legislações voltadas para este grupo vulnerável.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Refugiados. Políticas públicas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the fundamental rights and guarantees of refugees in Brazil, highlighting the main challenges and perspectives related to their protection. First, it is necessary to understand the process of internationalization of human rights and the development of key documents that consolidate the protection of refugees, such as conventions and international treaties. By signing these international instruments, Brazil has committed to guaranteeing the protection of the human rights of refugees. However, the effective implementation of these obligations within the national territory faces significant obstacles. Therefore, it is crucial that the country ensures the defense of these guarantees within its legal system, with emphasis on important legislation, such as Law No. 9.474/97 and Law No. 13.445/2017, which deal with the protection and recognition of refugee status in Brazil. Furthermore, this study addresses Brazilian public policies aimed at refugees, analyzing their effectiveness and the main challenges faced in practice, such as social integration, access to basic services, and overcoming cultural and linguistic barriers. Finally, future perspectives for improving the protection of refugees in Brazil are presented, considering the current scenario and possible transformations in public policies and legislation aimed at this vulnerable group.

Keywords: Fundamental rights. Refugees. Public policies.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1- Demonstração da composição do órgão colegiado do CONARE.....	26
Quadro 2- - Artigos, autores, objetivos e resultados apreendidos.....	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS REFUGIADOS NO BRASIL	14
2.1.1 Asilo e Refúgio	15
2.2 REGULAMENTAÇÃO DO REFUGIADO NO DIREITO	17
2.3 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)	18
2.4 A CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967	20
2.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO MARCO HISTÓRICO	21
2.6 COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)	22
2.7 UMA ANÁLISE DA LEI 9.474/97 (ESTATUTO DOS REFUGIADOS)	24
2.9 OBTENÇÃO DO <i>STATUS</i> DE REFUGIADO NO BRASIL	28
2.10 A LEI Nº 13.445/2017 E A RECONFIGURAÇÃO DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA	29
2.11 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO	30
2.12 BARREIRAS BUROCRÁTICAS: DIFICULDADES NO RECONHECIMENTO E ACESSO A SERVIÇOS	32
2.13 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO: IMPACTOS NA INTEGRAÇÃO E ACEITAÇÃO SOCIAL	33
2.14 PERSPECTIVAS DO DIREITO DOS REFUGIADOS	35
2.14.1 Políticas de Proteção em outros países: boas práticas e lições aprendidas	35
2.14.2 A Atuação Defensiva da DPU no CONARE	36
2.14.3 As Políticas Públicas e suas Perspectivas para os Refugiados no Brasil	37
2.15 O TRABALHO E A INCLUSÃO DO REFUGIADO	40
3 METODOLOGIA E INSTRUMENTO	43
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	46
5 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre os refugiados no Brasil aborda questões relacionadas às perseguições e violações de direitos humanos que os forçam a deixar seus países de origem. Ao chegarem ao Brasil, esses refugiados buscam asilo em um país que, como membro da ONU, tem a responsabilidade de proteger seus direitos fundamentais. Contudo, enfrentam diversos obstáculos para acessar esses direitos, como dificuldades com documentação, barreiras linguísticas, discriminação, falta de informações e complexidades burocráticas.

Esses desafios impedem o pleno exercício dos direitos fundamentais dos refugiados, como o acesso à educação, saúde, trabalho e moradia. A crise dos refugiados no Brasil se agrava pelo aumento do número de pessoas provenientes de diferentes partes do mundo, em razão de conflitos armados, perseguições políticas e desastres naturais. Embora a legislação brasileira, incluindo a Lei nº 9.474/97, e os princípios da ONU garantam direitos aos refugiados, a eficácia dessas garantias é questionada, dado o contexto de dificuldades enfrentadas por esses indivíduos.

A pesquisa visa responder a questões sobre os principais obstáculos enfrentados pelos refugiados no Brasil, a forma como a legislação brasileira aborda a proteção de seus direitos, as dificuldades na obtenção de documentação e as políticas públicas que contribuem para sua integração. O estudo tem como objetivo analisar a eficácia da Lei nº 9.474/97 e sugerir melhorias para garantir o pleno exercício dos direitos dos refugiados no país.

A metodologia adotada incluirá uma revisão da literatura acadêmica e fontes oficiais, como relatórios de organizações internacionais e documentos legais. Também será realizado um estudo sobre o acesso dos refugiados aos seus direitos, utilizando uma abordagem qualitativa para explorar as percepções de profissionais e especialistas sobre o tema, além de uma análise quantitativa para examinar dados demográficos e comparar legislações.

A pesquisa justifica-se pelo crescente número de refugiados no Brasil e pela necessidade de entender os desafios que enfrentam para garantir seus direitos humanos básicos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DOS REFUGIADOS NO BRASIL

Refugiados são pessoas que, forçadas por circunstâncias extremas, deixam seus países de origem em busca de proteção em outras nações. Fugitivos de situações como guerras civis, conflitos internacionais ou regionais, perseguições políticas em regimes autoritários e outras formas de violações de direitos humanos, os refugiados também migraram devido a questões relacionadas à etnia, religião, cultura, desigualdade econômica, pobreza extrema e instabilidade política em suas regiões de origem.

O autor Barbosa (2007), aduz que:

[...] o sofrimento inarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX, a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de mais de quarenta milhões de pessoas), levou as Nações Unidas a elaborar uma das mais importantes convenções internacionais, que regula a situação jurídica dos refugiados (BARBOSA; HORA, 2007, p. 17).

Em 1951, diante do aumento das necessidades e desafios causados pelas situações de refúgio, foi criado o ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Nesse mesmo ano, também foi formulada a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados.

No Brasil, em 1986, após a redemocratização, adotou-se um mecanismo regional de proteção aos refugiados, que teve como base a “Declaração de Cartagena de 1984”. Esse mecanismo ajudou a ampliar as definições da Convenção de 1951, trazendo novas estratégias para o reassentamento dos refugiados na América Latina. A Declaração passou a incluir como refugiados aquelas pessoas que fugiram de seus países devido a ameaças à sua vida, segurança ou liberdade, provocadas por violência generalizada, agressões externas, conflitos internos, graves violações de direitos humanos ou outras situações que comprometiam seriamente a ordem pública.

A partir disso, duas normas jurídicas essenciais passaram a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, garantindo proteção aos refugiados. A primeira é a Constituição Federal de 1988, que estabelece como um dos pilares da República Federativa do Brasil o princípio do respeito à “dignidade da pessoa humana” (CF/88, art. 1º, III) e define como um de seus objetivos fundamentais a promoção do “bem de

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação” (CF/88, art. 3º, IV).

Em 1989, com a mudança da sede do ACNUR do Rio de Janeiro para Brasília, houve uma aproximação maior entre essa agência da ONU e o governo brasileiro. Nos anos 1990, o governo brasileiro fez um grande esforço para estabelecer um processo formal e definir as responsabilidades relacionadas ao pedido de refúgio (JUBILUT, 2007). A defesa dos direitos humanos no Brasil foi uma prioridade nas décadas de 1990, e, nesse contexto, o presidente Fernando Henrique Cardoso enviou ao Congresso um projeto de lei sobre refugiados, alinhado ao Plano Nacional de Direitos Humanos.

2.1.1 Asilo e Refúgio

A diferença entre asilo e refúgio reside no contexto jurídico e nas circunstâncias que envolvem a proteção internacional de pessoas em situação de vulnerabilidade. Ambos os conceitos estão relacionados à proteção de indivíduos que buscam segurança fora de seus países de origem devido a perseguições, conflitos armados ou graves violações dos direitos humanos. Contudo, suas definições e os processos para concessão podem variar tanto em termos legais quanto práticos.

O asilo é um instituto jurídico que oferece proteção a indivíduos que, em razão de perseguições políticas, religiosas, raciais ou por pertencimento a grupos sociais, buscam refúgio em outro país. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 são os principais instrumentos internacionais que regem a concessão de asilo, estabelecendo que a pessoa solicitante deve temer fundadamente ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 1951). O processo de asilo pode variar conforme a legislação de cada país, mas, em geral, exige que o solicitante apresente provas substanciais de que sua vida ou liberdade está em risco. Esse processo pode ser longo e complexo, envolvendo entrevistas, avaliações detalhadas e, em alguns casos, recursos legais.

A importância do asilo transcende a proteção individual, refletindo o compromisso da comunidade internacional com os direitos humanos e a solidariedade entre os países. No entanto, em tempos de aumento do nacionalismo e de retórica anti-imigração, o direito ao asilo é frequentemente desafiado. Muitos países têm

adotado políticas mais restritivas, dificultando o acesso ao asilo e criando situações de vulnerabilidade para os solicitantes. A discriminação e o estigma também representam barreiras adicionais, dificultando a integração social e econômica dos asilados, o que pode afetar sua saúde mental e bem-estar (LÓPEZ *et al.*, 2020).

Por outro lado, o refúgio é um conceito central no direito internacional, que se refere à proteção oferecida a pessoas forçadas a deixar seus países devido a perseguições, conflitos armados ou graves violações dos direitos humanos. A Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967 definem um refugiado como uma pessoa que tem "um temor fundado de ser perseguida" por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas (ACNUR, 1951). O processo de concessão de refúgio é similar ao do asilo, mas com algumas diferenças práticas. Enquanto o refúgio é concedido a pessoas que fogem de perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política, conforme definido pela Convenção de 1951 sobre Refugiados, o asilo é um ato discricionário do Estado, baseado em razões políticas, humanitárias ou de interesse nacional. Além disso, o refúgio é analisado por órgãos administrativos especializados, como o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) no Brasil, enquanto o asilo geralmente depende de uma decisão do chefe de Estado ou de autoridades diplomáticas. Outra diferença relevante é que o refúgio pode ser concedido de forma coletiva, como ocorre em crises migratórias em massa, ao passo que o asilo é sempre uma decisão individual, voltada para casos específicos. Por fim, refugiados têm uma proteção ampla, incluindo o direito de permanecer no país e acesso a serviços básicos, enquanto asilados podem enfrentar restrições, como limitação de deslocamento ou residência condicionada a determinados locais. Os solicitantes de refúgio também devem apresentar provas de que sua vida ou liberdade está em risco, mas muitas vezes enfrentam dificuldades adicionais, como a escassez de documentação e provas adequadas. O processo pode ser desgastante e incerto, exigindo uma avaliação cuidadosa das evidências e, frequentemente, a realização de entrevistas com os solicitantes.

Uma questão crítica do refúgio é a integração dos refugiados nas sociedades que os acolhem. Muitos países enfrentam dificuldades para oferecer apoio adequado, o que pode resultar em exclusão social e econômica. A integração bem-sucedida dos refugiados é crucial não apenas para o bem-estar deles, mas também para o desenvolvimento econômico e social das sociedades anfitriãs. A inclusão desses

indivíduos pode trazer benefícios econômicos significativos e promover maior diversidade cultural (ZETTER, 2017). Além disso, ao integrar refugiados de maneira eficaz, os países podem reforçar seu compromisso com os direitos humanos e com o fortalecimento do tecido social.

Contudo, o cenário global atual apresenta desafios significativos para a proteção dos refugiados, uma vez que o aumento do nacionalismo e das políticas anti-imigração tem dificultado o acesso ao refúgio. Muitas vezes, os refugiados são vistos como uma carga, em vez de como indivíduos com direitos que devem ser respeitados, o que pode resultar em discriminação e marginalização. Nesse contexto, organizações internacionais, como o ACNUR, desempenham um papel crucial na defesa dos direitos dos refugiados e na promoção de soluções duradouras para suas situações, buscando garantir que esses indivíduos tenham acesso à proteção que necessitam.

Tanto o asilo quanto o refúgio são direitos humanos essenciais que devem ser promovidos e respeitados. Ambos visam garantir a proteção de indivíduos que enfrentam perseguições graves, e a comunidade internacional tem a responsabilidade de acolher essas pessoas com solidariedade e respeito. A educação e a sensibilização sobre os direitos dos refugiados e asilados são fundamentais para promover a inclusão e combater os estigmas que cercam essas populações. A proteção dessas pessoas não é apenas uma questão de justiça, mas também de dignidade humana, refletindo os valores de respeito aos direitos humanos que devem orientar as políticas tanto a nível nacional quanto internacional.

2.2 REGULAMENTAÇÃO DO REFUGIADO NO DIREITO

Os primeiros vestígios de proteção dos refugiados no cenário mundial surgiram no período entre guerras, mas foi somente após o fim da Segunda Guerra Mundial, quando milhares de pessoas fugiram de seus países de origem devido a perseguições, que a proteção internacional aos refugiados começou a ganhar protagonismo e a ser tratada de forma sistemática e universal. Até então, haviam três institutos distintos que caminham juntos na proteção de pessoas em situação de refúgio: o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) e o Direito Internacional Humanitário, cada um atuando de modo amplo para garantir a proteção aos direitos inerentes à pessoa humana. Contudo, esses mecanismos não eram suficientes para a grande onda de refugiados que estava

prestes a se desencadear no mundo.

O marco dessa nova fase iniciou-se com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no ano de 1950, e posteriormente com a Convenção de Genebra de 1951, que foi complementada pelo protocolo de 1967, relativo ao estatuto dos refugiados.

2.3 ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR)

Criado em 14 de dezembro de 1950 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o surgimento da agência se deu em resposta ao aumento do número de refugiados após a Segunda Guerra Mundial. Conforme estabelecido por Jubilut (2007, p.151):

O ACNUR foi estabelecido, como mencionado, em 1950, dentro do sistema das Nações Unidas, para efetivar, no nível universal, a proteção aos refugiados. Foi instituído como um órgão subsidiário da ONU, em conformidade com o artigo 22 da Carta das Nações Unidas, capaz de atuar independentemente, apesar de seguir diretrizes da Assembleia Geral e do Conselho Econômico e Social na realização de sua atividade. Não se confunde com uma agência especializada da ONU, como é o caso, por exemplo, da UNESCO.

Apesar de o ACNUR ser um órgão que pode atuar independentemente, ele deve seguir as diretrizes estabelecidas no seu estatuto, que dispõe que o órgão possui caráter humanitário, social e não político. Ele é responsável por situações legais de assistência diplomática inerente aos refugiados. Dessa forma, sua atuação pode ser dividida em dois focos: o primeiro voltado para o estabelecimento de critérios internacionais para o tratamento dos refugiados de um ponto de vista social, como o acesso a direitos básicos de sobrevivência, como por exemplo, moradia, educação, liberdade de circulação, lazer; e o segundo, por sua vez, traz medidas que assegurem a proteção no sentido de não devolução dos refugiados ao Estado que os perseguiu.

O ACNUR atua sob dois objetivos fundamentais: providenciar a proteção dos refugiados e promover a implementação de soluções duráveis para tal situação. Para promover a implementação de soluções duráveis, o órgão possui três estratégias: repatriação voluntária, integração local e reassentamento. A primeira ocorre quando o refugiado decide voltar para o seu Estado de origem após cessados os motivos que fundamentaram sua partida. A segunda busca garantir que a pessoa refugiada e sua família sejam realocadas e adaptadas no país que os acolheu. E, por fim, a terceira

envolve enviar o refugiado para outra nação, caso o país de acolhimento ainda apresente riscos à sua vida e/ou liberdade.

Para Jubilut (2007, p.155):

É interessante notar a transição pela qual passaram as soluções duráveis para os refugiados, pois no início de sua proteção, logo após a Segunda Guerra Mundial, a opção era pelo reassentamento. Atualmente, verifica-se a opção pela repatriação voluntária, não pelo fato de ser a mais adequada para o refugiado – por ser o retorno ao seu país de origem – mas sim pelo fechamento dos Estados, principalmente os desenvolvidos, para a acolhida de estrangeiros, mesmo que refugiados.

De acordo com o *General Information Paper* publicado pelo ACNUR em novembro de 1982, ele realiza tais funções da seguinte maneira:

Ao buscar o primeiro objetivo, o ACNUR procura promover a adoção de padrões internacionais de tratamento dos refugiados e a efetiva implementação destes padrões em áreas como emprego, educação, moradia, liberdade de circulação, e garantias contra o retorno forçado para um Estado no qual o refugiado possa temer perseguição. Ao buscar o segundo objetivo, o ACNUR facilita a repatriação voluntária dos refugiados ou, quando esta não é possível, procura auxiliar os governos dos países de asilo para que possibilitem a auto-subsistência dos refugiados o mais rapidamente possível.

É importante frisar que a repatriação prevista e incentivada pelo ACNUR é completamente voluntária, assegurando o direito do refugiado de permanecer no país que lhe acolheu, em obediência ao princípio do non-refoulement.

O ACNUR também é responsável por fiscalizar a aplicação efetiva da Convenção de 1951 e do protocolo de 1967 pelos Estados signatários, com o intuito de impedir que tais institutos sejam aplicados de maneira inadequada ou restritiva, prejudicando a defesa internacional dos refugiados.

Além disso, é possível que o ACNUR atue por meio de parcerias firmadas com organismos não governamentais e outras instituições da ONU que atuam direta ou indiretamente com as questões relacionadas aos refugiados, como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), conforme previsão no estatuto do ACNUR.

Para Jubilut (2007, p.33):

Tais convênios, e a consequente delegação de poderes do

ACNUR a terceiros, resultam diretamente do fato de que, apesar de se estar diante de um tema e de um instituto internacional, sua efetivação ocorre a nível nacional, razão pela qual se faz necessário contar com a colaboração dos governos e das sociedades civis nacionais – especialmente em relação à legislação e ao respeito ao compromisso internacional –, pois sem estes a proteção se torna etérea.

2.4 A CONVENÇÃO DE 1951 E O PROTOCOLO DE 1967

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, a situação dos refugiados agravou-se globalmente, com muitas pessoas fugindo de seus países de origem em busca de uma vida melhor e temendo por suas vidas. Diante desse cenário, tornou-se necessário elaborar um instrumento internacional que determinasse normas gerais para o tratamento dessas pessoas. Em 28 de julho de 1951, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Convenção de 1951, que trouxe o conceito de refugiado, bem como normas internacionais sobre a proteção dessas pessoas e a implantação de soluções para tais situações. Andrade (2001, p.113) explica:

Ou seja, um mandato institucional restrito a uma definição específica a um determinado tipo de refugiado pode ser eficiente durante um certo espaço de tempo; contudo, a dinâmica das relações internacionais contemporâneas tem provado que flexibilidade, no que respeita às soluções vislumbradas para os refugiados, faz-se sempre mister e constitui-se em penhor de sucesso em negociações tais, cujo 'objeto' de transação é o homem em sua aventura vital.

A Convenção de 1951 trouxe expressamente o conceito de refugiado, conforme seu art. 1º, parte A, item 2, e parte B, item 1:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado": A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país...

Este dispositivo legal apresenta uma limitação temporal, referindo-se apenas aos eventos ocorridos antes de janeiro de 1951, restringindo o conceito a pessoas que se tornaram refugiadas no período pós-Segunda Guerra Mundial. Além disso, existe uma limitação geográfica, aplicável somente aos países signatários da convenção. Jubilut (2007, p.84) comenta sobre esta limitação:

A existência desta limitação geográfica é decorrência da pressão dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com a enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente."

A Convenção de 1951 também apresenta a crítica de que se concentra na perseguição em função da violação de direitos civis e políticos, desconsiderando direitos econômicos, culturais, religiosos, entre outros, como observou Jubilut (2007, p.85):

Além disso, a Convenção de 51 não estabelece um órgão responsável por sua interpretação, deixando a cargo das cortes nacionais de cada Estado o papel de solucionar controvérsias advindas de sua interpretação, apesar de na prática o ACNUR divulgar diretrizes de interpretação.

O protocolo de 1967 surgiu para expandir e adaptar as normas da Convenção de 1951, eliminando as limitações temporais e ampliando os direitos e obrigações, tanto para os refugiados quanto para os países signatários. Lopes (2007, p.19) destaca a importância desse protocolo: "Fundamental neste ponto é notar que o núcleo da proteção, tal qual concebido, estabeleceu importantes precedentes para disposições posteriores, firmando-se como definição básica a ser seguida."

Dessa forma, os direitos dos refugiados no âmbito internacional evoluíram, ainda que o sistema atual não seja completamente eficaz. No entanto, é possível perceber que tanto os órgãos responsáveis quanto os Estados continuam empenhados na proteção dos refugiados. Além da proteção específica, existem instrumentos gerais e atuais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que deve ser observada. O Brasil, por exemplo, é signatário dessa convenção, o que reforça a proteção dos refugiados como um direito humano universal. No próximo capítulo, será analisada a proteção dos refugiados no Brasil e os instrumentos legais utilizados pelo país.

2.5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 COMO MARCO HISTÓRICO

Com o fim do regime ditatorial e o início da redemocratização no Brasil, iniciou-se uma nova era para o país. As fronteiras começaram a ser abertas e o povo se preparava para a promulgação de uma nova Constituição, que guiaria a nação. Em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federal do Brasil, também

conhecida como Constituição Democrática ou Constituição Cidadã, um marco histórico que consolidou importantes liberdades políticas, direitos civis e sociais, em contraste com o governo autoritário que havia terminado.

A Constituição de 1988 estabeleceu diretrizes voltadas para a proteção dos direitos humanos, destacando a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme o art. 3º, inciso IV, que prevê a promoção do bem de todos, sem discriminação. Além disso, o art. 4º da CF/88 lista os princípios que devem orientar as relações internacionais do Brasil, com destaque para os incisos II e X, que tratam da prevalência dos direitos humanos e da concessão de asilo político.

Jubilut (2007, p. 181) explica:

Com base nesses princípios, pode-se afirmar que os alicerces da concessão do refúgio, vertente dos direitos humanos e espécie do direito de asilo, são expressamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo ainda elevados à categoria de princípios de nossa ordem jurídica.

O art. 5º da CF/88, por sua vez, estabelece que todos são iguais perante a lei, garantindo a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, tanto para brasileiros quanto para estrangeiros residentes no país. Esse dispositivo obriga o Brasil a proteger os estrangeiros, incluindo refugiados e aqueles que solicitam asilo, assegurando-lhes os mesmos direitos fundamentais.

Portanto, a Constituição de 1988 consolidou um marco significativo, não apenas no cenário nacional, mas também no internacional, tornando o Brasil um refúgio para aqueles que temem por suas vidas e estabelecendo uma base sólida para a proteção dos direitos dos refugiados. Esse marco foi seguido pela criação de outros dispositivos legais e órgãos específicos, como o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), que será abordado no próximo tópico.

2.6 COMITÊ NACIONAL PARA OS REFUGIADOS (CONARE)

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) desempenha um papel crucial na política brasileira de refúgio, sendo responsável por decisões que impactam diretamente a vida de indivíduos que buscam proteção internacional no Brasil. Instituído em 1998, o CONARE é um órgão interministerial ligado diretamente ao

Ministério da Justiça. É composto por representantes de diversos ministérios e da sociedade civil, tendo como objetivo principal a análise e concessão do *status* de refugiado, conforme estabelecido pela Lei nº 9.474/1997.

Como destaca Silva (2019, p. 45), "o CONARE é o órgão competente para processar e julgar os pedidos de refúgio no Brasil". No entanto, a Polícia Federal também desempenha um papel fundamental nesse processo, sendo responsável pelo registro inicial dos solicitantes, pela coleta de dados biométricos e pela emissão do protocolo provisório que garante sua permanência regular no país enquanto aguardam a decisão do CONARE. Além disso, a Polícia Federal encaminha a documentação ao comitê e pode atuar na fiscalização do cumprimento das normas migratórias, assegurando que o processo transcorra dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997).

As decisões sobre a concessão ou não do *status* de refugiado são discutidas e votadas em encontros colegiados do CONARE, sendo determinadas por maioria simples dos votos. Os representantes do governo possuem seis votos, enquanto a sociedade civil, representada pela ONG *Cáritas Arquidiocesana*, possui um voto. Nesse sentido, Jubilut (2007, p. 193) esclarece:

Quanto à composição do CONARE, dois pontos merecem destaque. O primeiro refere-se à presença de uma entidade da sociedade civil que trabalha com refugiados (a Cáritas) no órgão responsável pela elegibilidade dos solicitantes de refúgio, um fato que não encontra paralelo em outros países da América do Sul. O segundo ponto é que, ao contrário do que acontece na maioria dos Estados da América do Sul, não há no CONARE um representante oficial do órgão nacional encarregado de decisões sobre migração. Embora o representante do Ministério do Trabalho seja membro e até presidente do Conselho Nacional de Imigração [CNI], oferecendo apoio e trabalhando de forma integrada com o CONARE, não há uma representação direta da instituição responsável por questões migratórias. Isso é evidenciado pela possibilidade de aquisição de permanência do refugiado após seis anos de residência no Brasil com o *status* de refúgio.

A tabela abaixo indica quem compõe o colegiado do CONARE, quais suas funções e a previsão legal de cada um, vejamos:

Quadro 1 – Demonstração da composição do órgão colegiado do CONARE.

INTEGRANTE	FUNÇÃO	PREVISÃO LEGAL
Ministério da Justiça	Presidência	Art. 14, I, da Lei 9.474/97
Ministério das Relações Exteriores	Vice-presidência	Art. 14, II, da Lei 9.474/97
Ministério do Trabalho	Consultiva e Deliberativa	Art. 14, III, da Lei 9.474/97

Ministério da Saúde	Consultiva e Deliberativa	Art. 14, IV, da Lei 9.474/97
Ministério da Educação	Consultiva e Deliberativa	Art. 14, V, da Lei 9.474/97
Polícia Federal	Consultiva e Deliberativa	Art. 14, VI, da Lei 9.474/97
Sociedade Civil*	Consultiva e Deliberativa	Art. 14, VII, da Lei 9.474/97
ACNUR	Consultiva	Art. 14, §1º, da Lei 9.474/97
Defensoria Pública da União	Consultiva	Art. 1º da Res. Recomendatória nº 2 do CONARE
Convidados	Consultiva	Art. 5º do Regimento Interno do CONARE

Fonte: Godoy e Jubilut (2017), Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97.

Além disso, o CONARE é responsável pela elaboração de ações voltadas para os refugiados no Brasil. Essas ações são concretizadas por meio de resoluções, formuladas em conjunto com o Conselho Nacional de Imigração (CNI), que têm como objetivo esclarecer as questões burocráticas previstas pela Lei de Imigração. Atualmente, estão em vigor quarenta e três resoluções, que tratam de uma variedade de temas, como, por exemplo, prazos para decisões, acesso ao trabalho e à assistência social, e a documentação necessária. Outra função essencial do CONARE é a implementação das soluções permanentes estabelecidas pela Lei nº 9.474/97, que será abordada no próximo capítulo.

2.7 UMA ANÁLISE DA LEI 9.474/97 (ESTATUTO DOS REFUGIADOS)

A Lei nº 9.474/97 é um marco fundamental na proteção dos refugiados no Brasil, regulamentando a concessão de refúgio e estabelecendo diretrizes para a proteção internacional das pessoas que buscam abrigo em território brasileiro. Criada em conformidade com os princípios estabelecidos pela Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967, a legislação visa garantir direitos fundamentais e um tratamento digno para aqueles em situação de vulnerabilidade. Como afirma Silva (2018, p. 112), "a Lei 9.474/97 representa um avanço significativo na política de refúgio do Brasil, ao assegurar direitos essenciais para a dignidade humana".

Além disso, a lei criou o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), órgão especificamente responsável pela gestão dos assuntos relacionados aos refugiados no Brasil. O Brasil foi um dos primeiros países da América do Sul a estabelecer uma legislação específica, garantindo amplos direitos aos refugiados, o que levou o

ACNUR a considerar a legislação brasileira um modelo a ser seguido pelos outros países signatários da Convenção de 1951.

Do ponto de vista formal, a Lei nº 9.474/97 pode ser considerada uma norma bem estruturada, dividida em oito títulos que abrangem de forma ampla todos os assuntos pertinentes aos refugiados. O Título I trata dos aspectos que caracterizam o refugiado, incluindo o conceito, a extensão, a exclusão e a condição jurídica. O Título II aborda o ingresso no território nacional, enquanto o Título III cria o CONARE e define sua estrutura e funcionamento. O Título IV regula o processo de refúgio, incluindo os procedimentos, autorização de residência provisória, instrução, relatório, decisão, comunicação, registro e recurso. O Título V trata da extradição e expulsão, e o Título VI aborda a perda e cassação da condição de refugiado, estabelecendo a autoridade competente e os recursos possíveis. O Título VII apresenta as soluções duráveis, como repatriação, integração local e reassentamento. Por fim, o Título VIII trata das disposições finais.

O artigo 1º da referida lei estabelece três hipóteses em que uma pessoa poderá ser considerada refugiada no Brasil:

1. Quando, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, a pessoa se encontra fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira se acolher à proteção desse país;
2. Quando, não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, a pessoa não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
3. Quando, devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, a pessoa é obrigada a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

É importante destacar que o Brasil foi um dos primeiros países da América Latina a internalizar a "grave e generalizada violação de direitos humanos" como causa para uma pessoa ser considerada refugiada, indo além do previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. A lei brasileira ainda obriga que sua interpretação seja feita em harmonia com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sempre com uma interpretação mais favorável ao refugiado.

Como afirma Jubilut (2007, p. 195), "a Lei nº 9.474/97 é uma evolução do sistema internacional de proteção aos refugiados, inovando ao estabelecer um

procedimento claro e sistematizado, com a criação do CONARE para analisar as solicitações de refúgio, que combina as necessidades do governo e dos refugiados, além de expandir as hipóteses de concessão de refúgio."

Por fim, a Lei nº 9.474/97 não só reflete o compromisso do Brasil com os direitos humanos, mas também coloca o país como um ator relevante nas discussões internacionais sobre refúgio e migração. Em um cenário global de crescente deslocamento forçado de pessoas, a legislação brasileira se destaca por seu enfoque humanitário e pela estrutura legal que visa proteger os mais vulneráveis.

2.8 DIREITOS DOS REFUGIDOS

O Brasil possui uma longa tradição de acolhimento e proteção aos refugiados, sustentada por uma série de tratados internacionais e legislações nacionais. Essa abordagem reflete o compromisso do país com os direitos humanos e a solidariedade internacional, sendo fundamental para garantir segurança e dignidade a indivíduos que buscam refúgio. O acolhimento de refugiados no Brasil se alinha com o princípio de respeito à dignidade humana, que é um dos pilares da Constituição Brasileira de 1988.

A principal norma que regula a proteção de refugiados no Brasil é a Lei nº 9.474/1997, que estabelece os procedimentos para o reconhecimento da condição de refugiado. Esta legislação foi elaborada em conformidade com os princípios estabelecidos na Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, ambos dos quais o Brasil é signatário. A Lei nº 9.474 define refugiado como a pessoa que, devido a um temor fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do seu país de origem e não pode ou não quer voltar. A lei também detalha os procedimentos para a solicitação de refúgio, garantindo que o pedido seja analisado de maneira justa e transparente.

Um aspecto relevante da Lei nº 9.474 é a garantia de que os refugiados têm acesso a direitos básicos, como saúde, educação e trabalho. Isso representa um avanço significativo na integração dos refugiados à sociedade brasileira, pois assegura que esses indivíduos possam reconstruir suas vidas com dignidade. Além disso, a legislação brasileira prevê que os solicitantes de refúgio não podem ser deportados enquanto seu pedido estiver sendo analisado, garantindo, assim, proteção

temporária até que uma decisão final seja tomada.

Outro marco importante é o Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474/1997), que garante a proteção legal e os direitos fundamentais dos refugiados no Brasil. O país também se compromete a respeitar o princípio da não devolução, que proíbe a expulsão ou devolução de um refugiado a um país onde sua vida ou liberdade possam estar ameaçadas, um dos princípios mais consagrados no direito internacional, abordado na Convenção de 1951 e reforçado por outros tratados e protocolos.

Em termos de compromissos internacionais, o Brasil é parte de outros tratados que impactam a proteção dos refugiados. Destaca-se a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, que ampliou a definição de refugiado para incluir aqueles que fogem de conflitos armados e situações de violação dos direitos humanos em suas regiões de origem. Essa declaração é especialmente relevante para a realidade latino-americana, onde muitos países enfrentam crises políticas e sociais que forçam populações a buscar abrigo em outras nações.

Em 2018, o Brasil também se comprometeu com o Pacto Global sobre Refugiados, uma iniciativa das Nações Unidas que visa melhorar a resposta global às crises de refúgio. Este pacto incentiva a solidariedade internacional e a responsabilidade compartilhada na proteção de refugiados, promovendo ações que assegurem seus direitos e facilitem sua integração nas sociedades que os acolhem. O Pacto busca oferecer soluções duradouras, seja por meio do retorno voluntário aos países de origem, do reassentamento em terceiros países ou da integração local. O Brasil, ao aderir ao pacto, reafirma seu compromisso com a construção de uma resposta mais eficaz e colaborativa no enfrentamento das crises de refúgio.

Entretanto, apesar de um arcabouço legal robusto, o Brasil enfrenta desafios na implementação efetiva dessas normas. A falta de recursos adequados, a sobrecarga nos sistemas de atendimento e a crescente xenofobia em algumas regiões brasileiras, e isso tem dificultado a proteção dos refugiados. A conscientização da sociedade civil e a colaboração com organizações não governamentais (ONGs) são essenciais para promover a inclusão e a aceitação dos refugiados, criando redes de apoio e facilitando a integração social e econômica desses indivíduos. Além disso, as dificuldades enfrentadas pelos refugiados também são agravadas pela falta de infraestrutura adequada e pela burocracia nos processos de regularização.

O Brasil tem um sistema legal sólido que protege os direitos dos refugiados, respaldado por compromissos internacionais. Contudo, a efetividade dessas normas

depende de uma implementação contínua e de esforços coletivos para garantir que os direitos dos refugiados sejam respeitados e promovidos. O sucesso na inclusão de refugiados no Brasil não apenas reforça o papel do país como líder em direitos humanos na América Latina, mas também contribui para o fortalecimento da solidariedade global no enfrentamento das crises migratórias.

2.9 OBTENÇÃO DO *STATUS* DE REFUGIADO NO BRASIL

A obtenção do *status* de refugiado no Brasil é um processo que visa garantir a proteção a indivíduos que fogem de perseguições ou situações de grave ameaça em seus países de origem. Esse processo está fundamentado em normas nacionais e internacionais, refletindo o compromisso do Brasil com os direitos humanos e a solidariedade internacional.

A principal legislação que regula o processo de refúgio no Brasil é a Lei nº 9.474/1997, que estabelece as diretrizes para a concessão de refúgio e os direitos dos refugiados. Esta lei foi elaborada em consonância com a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, dos quais o Brasil é signatário (BRASIL, 1997). A lei define o refugiado como aquele que, devido a um temor fundado de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do seu país de origem e não pode ou não quer voltar (JUBILUT, 2007).

Para solicitar refúgio, o indivíduo deve estar fisicamente presente no território brasileiro. O requerente pode entrar no país como turista, viajante ou mesmo clandestinamente. O primeiro passo formal é registrar o pedido de refúgio junto à Polícia Federal ou a um consulado brasileiro no exterior. A solicitação deve ser feita dentro de 90 dias a partir da entrada no país. O interessado preencherá um formulário detalhando as razões que o levaram a deixar seu país de origem (ACNUR, 2011).

Após o registro do pedido, o solicitante é convocado para uma entrevista com um servidor da Polícia Federal. Nessa entrevista, o requerente deve apresentar suas alegações e evidências que comprovem o temor de perseguição. É fundamental que o solicitante forneça o máximo de informações e detalhes possíveis, pois isso influenciará na avaliação do seu caso. A Polícia Federal é responsável por analisar o pedido e determinar se o requerente se encaixa na definição de refugiado. A análise considera não apenas a situação pessoal do solicitante, mas também o contexto de

violação dos direitos humanos no país de origem (ZAVALA, 2019).

A decisão sobre o pedido de refúgio é comunicada ao solicitante. Se aprovado, o indivíduo recebe a condição de refugiado e poderá desfrutar dos direitos assegurados pela Lei nº 9.474. Caso o pedido seja negado, o solicitante pode recorrer da decisão em até 15 dias. Se a decisão for negativa, o requerente pode apresentar um recurso administrativo. A análise do recurso pode ser feita pela própria Polícia Federal ou por um órgão colegiado, dependendo da situação. Caso o recurso também seja negado, o solicitante poderá recorrer ao sistema judicial brasileiro (BOCCHINI, 2003).

A obtenção do *status* de refugiado no Brasil é um processo estruturado, que busca garantir proteção e direitos a indivíduos que enfrentam perseguições em seus países de origem. Embora existam desafios a serem superados, o Brasil continua a ser um destino importante para muitos refugiados, refletindo um compromisso com a dignidade humana e a justiça social. A contínua melhoria no processo e a promoção de uma cultura de acolhimento são essenciais para garantir que os direitos dos refugiados sejam respeitados e promovidos (ACNUR, 2011).

2.10 A LEI Nº 13.445/2017 E A RECONFIGURAÇÃO DA POLÍTICA MIGRATÓRIA BRASILEIRA

A Lei nº 13.445, sancionada em 24 de maio de 2017, marcou uma transformação significativa na política migratória do Brasil ao substituir o Estatuto do Estrangeiro de 1987. Conhecida como a Lei de Migração, essa legislação representa um avanço ao adotar uma perspectiva mais humanitária e inclusiva em relação aos migrantes, refletindo um compromisso com os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana.

Enquanto o Estatuto do Estrangeiro tratava os migrantes e refugiados como uma ameaça ao desenvolvimento do país, a Lei de Migração estabelece princípios fundamentais que orientam a política migratória brasileira, como a não discriminação, a proteção dos direitos humanos e o respeito à diversidade cultural. De acordo com

Jubilut (2007, p. 50), "o novo diploma legal trouxe uma visão totalmente diferente do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/81), instituindo uma abordagem voltada para os direitos humanos", a autora também destaca que a Lei nº 13.445/2017 aborda diversos aspectos da questão migratória, como os princípios da não

discriminação, da acolhida humanitária e da universalidade dos direitos humanos (art. 3º), além de regulamentar a documentação do migrante (art. 5º), visto (arts. 6º a 18º), moradia (arts. 30 a 36), entre outros temas.

Um dos avanços mais importantes da Lei nº 13.445/2017 é a definição clara dos direitos dos migrantes. O artigo 4º enumera uma série de direitos a serem assegurados, incluindo a livre circulação, o direito à reunião e à associação, ao trabalho, à educação, e o acesso à saúde e assistência social. Essa abordagem abrangente e inclusiva reflete uma mudança de paradigma, reconhecendo que os migrantes não são apenas sujeitos de controle, mas cidadãos que devem ter seus direitos protegidos e garantidos.

Nesse contexto, Santos (2019, p. 112) afirma que "a nova legislação, ao estabelecer um elenco de direitos para os migrantes, procura garantir a integração social e econômica desses indivíduos, promovendo a inclusão e evitando a discriminação". O artigo 4º, de fato, é um marco fundamental, pois assegura direitos essenciais à dignidade dos migrantes, facilitando sua inserção e participação plena na sociedade.

Costa (2021, p. 144) também ressalta a importância da Lei de Migração ao afirmar que "a legislação traz uma abordagem que valoriza a cooperação internacional, alinhando-se aos compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais". Essa visão reflete uma compreensão contemporânea da migração, não mais como um problema a ser apenas controlado, mas como uma realidade que exige um esforço conjunto de proteção e promoção dos direitos dos migrantes.

Em suma, a Lei nº 13.445/2017 representa uma mudança paradigmática na abordagem do Brasil em relação à migração, priorizando os direitos humanos e a integração social dos migrantes. Ao estabelecer diretrizes claras e mecanismos para a regularização da situação migratória, a legislação cria um ambiente mais acolhedor e respeitoso, alinhado aos princípios fundamentais da dignidade humana.

2.11 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA PROTEÇÃO

No Brasil, os direitos e garantias dos refugiados são amplamente protegidos pela Constituição de 1988, por tratados internacionais e pela Lei nº 9.474/1997, que regula o Estatuto dos Refugiados. Essas legislações têm como objetivo garantir a dignidade das pessoas, o acesso a direitos sociais básicos e a proteção contra a

deportação quando suas vidas ou liberdade estão em risco (ANDRADE, 2005).

Para Andrade (2005), a Constituição Federal assegura que qualquer pessoa que esteja no Brasil, incluindo os refugiados, tenha seus direitos fundamentais respeitados. Isso inclui direitos como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança (Artigo 5º). Além disso, a Lei nº 9.474/1997, conhecida como a "Lei dos Refugiados", oferece garantias específicas para esses indivíduos, como o direito de ter documentos, trabalhar, estudar e acessar serviços de saúde e assistência social. No entanto, mesmo com essas proteções legais robustas, muitos refugiados enfrentam dificuldades que dificultam o acesso a esses direitos e sua plena integração na sociedade brasileira.

O Brasil é signatário de tratados internacionais importantes que protegem os refugiados, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967. Essas normas foram incorporadas ao sistema jurídico brasileiro pela Lei nº 9.474/1997. A referida legislação estabelece os critérios para a concessão do *status* de refugiado e garante direitos fundamentais, como acesso à saúde, educação e trabalho, além de proibir a deportação para países onde suas vidas possam estar ameaçadas.

Apesar de ter um sistema legal avançado que se alinha com padrões internacionais, ainda existem muitos desafios para a implementação efetiva desses direitos. Comparar as políticas brasileiras com as de outros países pode ajudar a identificar boas práticas para aprimorar o acolhimento e a integração dos refugiados no Brasil.

O envolvimento do Brasil com a questão dos refugiados começou mais tarde. Sobretudo após a Guerra Fria. Andrade (2005) menciona que uma forma de o Brasil demonstrar suas intenções foi aceitar refugiados em seu território. Isso não só demonstrava apoio à ONU, mas também ajudava a atrair trabalhadores qualificados. Contudo, antes disso, o país não se preocupava muito com os refugiados devido à queda no número de imigrantes entre os séculos XIX e XX e às políticas restritivas do Estado Novo.

Desde o início das negociações para receber refugiados, o Brasil demonstrou uma certa indiferença em relação às necessidades reais dessas pessoas. Havia uma preocupação em preservar uma população europeia predominante e em proteger os trabalhadores brasileiros contra imigrantes indesejáveis. Em 1948, o Brasil se destacou ao aceitar a ideia de reassentar famílias inteiras de refugiados, buscando

humanizar esse acolhimento.

Embora o Brasil tenha assinado importantes acordos internacionais sobre a proteção aos refugiados, ainda enfrentamos muitos obstáculos na prática. Entre eles, estão as dificuldades burocráticas que tornam complicado o reconhecimento do *status* de refugiado e o acesso a serviços básicos. Além disso, preconceitos e discriminação ainda afetam a aceitação social desses indivíduos no país.

2.12 BARREIRAS BUROCRÁTICAS: DIFICULDADES NO RECONHECIMENTO E ACESSO A SERVIÇOS

A burocracia é um dos maiores desafios que os refugiados enfrentam no Brasil. O processo para obter o reconhecimento do status de refugiado, conduzido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), pode ser demorado e cansativo, levando meses ou até anos para ser concluído. Tanto o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) quanto a Polícia Federal podem ser responsáveis pelo trâmite administrativo do processo, garantindo o registro e encaminhamento da solicitação. No entanto, apenas o (CONARE) tem competência para julgar e decidir sobre a concessão do refúgio. Durante esse período, os solicitantes de refúgio enfrentam dificuldades para obter documentos essenciais, como o Registro Nacional Migratório (RNM), CPF e carteira de trabalho. Esses documentos são fundamentais para sua integração econômica e social.

Além da lentidão do processo, muitos refugiados se sentem perdidos em meio à burocracia brasileira, especialmente devido à barreira da língua e à falta de informações acessíveis em seus idiomas nativos. A dificuldade em encontrar orientações corretas aumenta sua vulnerabilidade e limita o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde e educação, garantidos por lei.

As pessoas migram por diversos motivos: para buscar trabalho, escapar de guerras, desastres naturais ou perseguições, ou simplesmente para oferecer uma vida melhor às suas famílias. Ao chegarem em um novo país, muitas vezes já fragilizadas, precisam lidar com uma série de desafios no dia a dia. Desde resolver questões burocráticas relacionadas ao trabalho até tarefas simples, como ir à farmácia, chamar os bombeiros ou participar das reuniões escolares dos filhos. Assim, à medida que tentam se integrar na sociedade, a questão da língua se torna uma barreira significativa nas suas interações diárias. Infelizmente, muitos imigrantes que chegam

ao Brasil ainda têm pouco ou nenhum conhecimento do idioma local.

Segundo Alanen (2009, p. 93) *apud* Oliveira e Silva (2017), a escassez de intérpretes e tradutores qualificados para ajudar refugiados em situações críticas é um grande obstáculo. Isso dificulta o acesso dessas pessoas a recursos e serviços essenciais para sua segurança e bem-estar. Ao oferecer serviços de interpretação e tradução é crucial para que aqueles que não dominam a língua oficial consigam exercer seus direitos fundamentais, como os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Segundo Alanen (2009, p. 93), abster os indivíduos do “acesso linguístico” ameaça a dignidade humana, exacerba a vulnerabilidade inata de muitos imigrantes e prejudica a sociedade em geral ao impedir a eficácia dos sistemas de saúde e justiça. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considera que:

Os imigrantes, mais vulneráveis quando comparados com os nacionais ou residentes de um Estado, se encontram em condição que tem uma dimensão ideológica mantida por desigualdades legalmente estabelecidas (*de jure*) e estruturais (*de facto*). Assim, seu acesso aos recursos públicos administrados pelos Estados é diferenciado, o que se agrava com os preconceitos culturais, que nada mais fazem senão reproduzir aquelas mesmas condições de vulnerabilidade, reforçadas por preconceitos étnicos, xenofobia e racismo, que dificultam sua integração na sociedade e levam à impunidade por violações de direitos humanos cometidas contra os imigrantes [...] Ademais, as dificuldades culturais e com o idioma, acrescidas do desconhecimento da legislação trabalhista do país onde se encontra, podem impedir a devida prestação jurisdicional ao imigrante (OC-18/03, parágrafo 13) (BERNER; GENOVEZ, 2013 *apud* OLIVEIRA; SILVA, 2017, p. 136).

Concordamos com Alanen (2009) quando ela afirma que, ao analisarmos a legislação internacional, percebemos como as barreiras linguísticas podem, de fato, violar os direitos humanos.

Outro desafio importante é a revalidação de diplomas estrangeiros, especialmente para refugiados que já possuem formação profissional. O processo de reconhecimento de títulos acadêmicos no Brasil é bastante complicado, o que leva muitos refugiados a aceitarem empregos que não condizem com suas qualificações, mesmo possuindo experiência e formação avançadas em suas áreas de atuação (CASSAR, 2020). Essa situação não só limita o crescimento pessoal desses indivíduos, mas também resulta na perda de talentos valiosos que poderiam ser aproveitados no mercado de trabalho brasileiro.

2.13 PRECONCEITO E DISCRIMINAÇÃO: IMPACTOS NA INTEGRAÇÃO E ACEITAÇÃO SOCIAL

Receber refugiados representa um grande desafio para os países que os acolhem, pois é necessário mediar as diferenças culturais entre as populações, garantindo que os direitos humanos de todos sejam respeitados. Isso inclui o direito de cada indivíduo manter sua própria cultura e costumes. Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) forneça uma base sólida para essa discussão, Panikkar (1983, p. 12) nos lembra que os direitos ali proclamados não refletem todas as perspectivas sobre o que esses direitos realmente significam. Quando diferentes culturas se encontram em um mesmo espaço, essas diferenças ficam ainda mais evidentes. Para valorizar tanto as culturas existentes quanto a identidade única dos refugiados, é fundamental reconhecer e proteger essas diferenças (TOURAINÉ, 1925, p. 64).

Um dos grandes desafios na implementação dos direitos dos refugiados no Brasil é o preconceito e a discriminação. Apesar de os direitos estarem garantidos por lei, muitos refugiados ainda enfrentam barreiras sociais que dificultam sua aceitação e integração na sociedade brasileira. A xenofobia e o racismo têm um impacto muito negativo na vida deles, especialmente para aqueles que vêm de países africanos e do Oriente Médio. Segundo Carvalho (2021), refugiados negros e muçulmanos frequentemente relatam experiências de discriminação no mercado de trabalho, no acesso a serviços públicos e nas interações sociais. O preconceito pode aparecer de várias formas, como em tratamentos diferenciados em hospitais e escolas, onde muitos são vistos apenas como "estrangeiros" que não pertencem ao Brasil.

Essa discriminação é ainda mais agravada pela falta de conscientização da sociedade brasileira sobre as dificuldades enfrentadas pelos refugiados e as razões que os levam a buscar abrigo em outro país. Muitas vezes, são vistos de forma estigmatizada, como um "fardo" para o Estado ou uma ameaça econômica, o que reforça sua marginalização social e dificulta uma integração real. Esses estereótipos alimentam uma exclusão social que afeta a autoestima dos refugiados e sua capacidade de se sentirem parte da comunidade.

Além disso, a discriminação no mercado de trabalho é uma das questões mais sensíveis. Mesmo quando conseguem superar as barreiras burocráticas para obter documentos e permissão para trabalhar, muitos empregadores hesitam em contratá-los. Isso ocorre, em parte, devido a preconceitos sobre suas habilidades profissionais e pela ideia errada de que refugiados são menos qualificados ou problemáticos no ambiente de trabalho. Essa discriminação acaba empurrando muitos deles para

empregos informais ou subempregos, limitando suas chances de se estabelecerem de forma estável e autossuficiente no país (LIMA, 2019).

2.14 PERSPECTIVAS DO DIREITO DOS REFUGIADOS

2.14.1 Políticas de Proteção em outros países: boas práticas e lições aprendidas

As políticas de proteção aos refugiados variam significativamente de um país para outro, refletindo não apenas as diferenças culturais e sociais, mas também os contextos políticos e econômicos de cada nação. No Brasil, a ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 constituiu uma base legal sólida que assegura diversos direitos e garantias fundamentais para os refugiados. No entanto, ao observarmos as experiências de outros países, podemos identificar tanto boas práticas quanto desafios que podem servir de referência para que o Brasil melhore sua política de acolhimento e integração.

De acordo com Silva (2015, p. 98), “os países que têm uma política migratória mais eficiente tendem a proporcionar melhores condições de acolhimento e maior integração dos refugiados na sociedade”. Isso demonstra que, em muitos casos, a efetividade das políticas públicas não depende apenas da criação de normas, mas também da capacidade de implementação e da conscientização da população. Nesse sentido, o Brasil, embora tenha avançado significativamente com a Lei nº 9.474/1997 e o fortalecimento do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), ainda enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à integração social e econômica desses indivíduos.

Ao analisar as políticas de proteção aos refugiados em outros países, observa-se uma diversidade de abordagens que mostram tanto a capacidade institucional como o compromisso de cada nação com os direitos humanos. Por exemplo, na Alemanha, a política de integração dos refugiados foi vista como um modelo por muitos estudiosos, com um sistema de apoio que inclui cursos de língua e educação profissionalizante para facilitar a inserção no mercado de trabalho (Müller, 2017, p. 42). O autor ressalta que, ao contrário de alguns países, a Alemanha priorizou a integração dos refugiados como parte de sua estratégia de longo prazo para lidar com a migração. “O modelo alemão não é isento de críticas, mas tem sido eficaz em muitos aspectos, principalmente na garantia de direitos e no combate à xenofobia” (Müller,

2017, p. 45).

No entanto, a comparação com o Brasil revela aspectos que ainda precisam ser aprimorados. Como destaca Costa (2020, p. 134), "o Brasil precisa expandir os mecanismos de integração e superar as barreiras burocráticas que ainda dificultam o acesso dos refugiados a direitos fundamentais, como o trabalho e a educação". Isso é evidenciado pelo fato de que, apesar das garantias legais, muitos refugiados enfrentam desafios práticos ao tentar se integrar plenamente à sociedade brasileira, o que evidencia a necessidade de políticas mais eficazes e específicas para a população refugiada.

Essa comparação internacional também é importante para que o Brasil compreenda como se posiciona no cenário global, especialmente em relação ao papel que desempenha como um dos países signatários da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967. A experiência de outros países pode fornecer insights valiosos sobre como superar os desafios relacionados à integração dos refugiados, um dos principais obstáculos enfrentados pelo Brasil. Segundo Oliveira e Silva (2017, p. 56), "a falta de políticas claras de integração social e econômica ainda é um dos maiores entraves para que o Brasil seja reconhecido como uma referência no acolhimento de refugiados".

2.14.2 A Atuação Defensiva da DPU no CONARE

A atuação da Defensoria Pública da União (DPU) no Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) é essencial para garantir os direitos dos refugiados no Brasil. O CONARE é responsável por avaliar os pedidos de refúgio, e a DPU atua principalmente na defesa dos solicitantes, assegurando que seus direitos sejam respeitados durante o processo. Isso inclui a preparação e análise de documentos, a garantia de acesso à justiça e, em casos de negativa de refúgio, a revisão das decisões.

A DPU também enfrenta desafios como a sobrecarga de casos e a falta de recursos, mas continua sendo fundamental para garantir que os refugiados recebam um tratamento justo e humano, de acordo com as normas internacionais e a Constituição Brasileira. Além disso, a Defensoria desempenha um papel educativo, orientando os refugiados sobre seus direitos e o funcionamento do processo de refúgio.

2.14.3 As Políticas Públicas e suas Perspectivas para os Refugiados no Brasil

O Brasil tem se destacado historicamente na defesa dos direitos humanos dos refugiados, sendo o primeiro país da América do Sul a ratificar a Convenção de 1951 e a integrar o Comitê Executivo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). Embora a proteção dos refugiados tenha enfrentado desafios durante o regime militar, esse tema ganhou nova relevância com o processo de redemocratização do país, especialmente com a ratificação da Declaração de Cartagena e a elaboração da Constituição Federal de 1988, que consagrou o respeito à dignidade humana e a promoção do bem-estar social como princípios fundamentais.

Após analisarmos a evolução internacional dos direitos dos refugiados e os principais aspectos da proteção no Brasil, é essencial avançar para a realidade concreta dessas pessoas no país. Assim, ao longo deste estudo, será investigado como as políticas públicas voltadas para os refugiados são formuladas, qual a situação atual desse grupo no Brasil e, por fim, será feita uma análise crítica sobre a efetividade dessas políticas.

As políticas públicas desempenham um papel fundamental na garantia dos direitos dos refugiados no Brasil. A autora Maria Paula Dallari Bucci explica que:

Políticas públicas consistem em ações planejadas pelo governo com o objetivo de coordenar os recursos disponíveis do Estado e as iniciativas privadas, visando alcançar metas de interesse social e definidos politicamente.

Já Patrícia Helena Massa-Arzabe destaca que:

[...] as políticas públicas podem ser colocadas, sempre sob o ângulo da atividade, como conjuntos de programas de ação governamental estáveis no tempo, racionalmente moldadas, implantadas e avaliadas, dirigidas à realização de direitos e de objetivos social e juridicamente relevantes, notadamente plasmados na distribuição e redistribuição de bens e posições que concretizem oportunidades para cada pessoa viver com dignidade e exercer seus direitos, assegurando-lhes recursos e condições para a ação, assim como a liberdade de escolha para fazerem uso desses recursos.

As políticas públicas são uma responsabilidade do Estado e têm como objetivo concretizar direitos fundamentais e cumprir sua função social. Conforme a Constituição Federal de 1988, o Estado tem a obrigação de garantir o acesso aos direitos sociais não apenas para a população brasileira, mas também para estrangeiros e refugiados, conforme previsto no Capítulo II, do Título II, nos artigos 6º

e 7º.

O artigo 6º estabelece as garantias fundamentais coletivas asseguradas pelo Estado para garantir uma vida digna e com qualidade, incluindo direitos como moradia, educação, segurança, alimentação e saúde. Esse rol é exemplificativo, ou seja, outras prerrogativas podem ser incluídas, mesmo que não estejam explicitamente descritas no texto constitucional. Já o artigo 7º enumera os direitos sociais dos trabalhadores, como o acesso ao seguro-desemprego, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), entre outros.

É importante ressaltar que as políticas públicas são formuladas pelo Estado, mas contam com a colaboração e participação de diversos atores sociais, como organismos internacionais, grupos da sociedade civil e indivíduos engajados na causa. Esses agentes desempenham um papel essencial na elaboração, implementação e avaliação das ações governamentais. No entanto, cabe ao Estado a responsabilidade principal pelo planejamento e execução dessas políticas, pois elas exigem um planejamento estratégico que considere os desafios do contexto atual e as possíveis consequências das decisões tomadas.

Seguindo essa linha de raciocínio, o autor Fernando Aith argumenta que as políticas públicas são ações do Estado, tornando-o o principal responsável por sua formulação, planejamento, execução e financiamento. Ele afirma que:

A atuação do Estado é essencial e indispensável na elaboração e planejamento das políticas públicas. É o Estado, através de seus Poderes constituídos, que tem a competência constitucional para dar o impulso oficial do que se convencionou chamar de políticas públicas. O próprio termo políticas públicas pressupõe a participação estatal.

A complexidade das políticas públicas reflete a diversidade de ações envolvidas. Para compreender a eficácia dessas iniciativas, é essencial analisar a participação dos agentes envolvidos e a efetividade das medidas implementadas. Dessa forma, este estudo abordará esses aspectos para investigar os desafios na implementação das políticas públicas brasileiras voltadas para os refugiados.

Embora várias iniciativas tenham sido implementadas nas últimas duas décadas, muitos problemas emergenciais surgiram sem que houvesse uma estratégia estruturada e um aperfeiçoamento contínuo dessas políticas. Um exemplo frequente é o acesso dos refugiados ao Sistema Único de Saúde (SUS). Muitas vezes, eles enfrentam dificuldades devido à falta de funcionários capacitados para atender

peessoas em situação de refúgio. Sobre essa questão, os autores Fernando Sérgio Tenório de Amorim e Hugo Marinho Emídio de Barros afirmam que:

Contudo, mesmo diante desses avanços, o problema da inefetividade dos direitos fundamentais sociais/prestacionais ainda persiste. Em verdade, percebe-se a ausência de uma política pública nacional direcionada à garantia desses direitos sociais aos refugiados, havendo apenas soluções pontuais encontradas de maneira disforme entre as entidades públicas e/ou privadas no país.

Outro aspecto fundamental para este estudo é o papel da sociedade civil no acolhimento e apoio aos refugiados, especialmente diante das falhas do sistema jurídico brasileiro e da ineficiência das políticas públicas. Organizações não governamentais, associações e entidades filantrópicas desempenham um papel crucial ao oferecer cursos de idiomas, materiais informativos, capacitação profissional e treinamentos voltados ao mercado de trabalho.

Além disso, essas organizações atuam como intermediárias entre os refugiados e o poder público, representando seus interesses em debates políticos. Como os refugiados não possuem direitos políticos no Brasil, a sociedade civil assume um papel essencial na defesa de suas demandas. Nesse contexto, a atuação dessas organizações se torna “a coesão que resulta na união de forças em torno do debate político sobre a migração”.

Os refugiados também desempenham um papel essencial na implementação e avaliação das políticas públicas e das legislações vigentes no Brasil. Como parte da estrutura da temática migratória – composta pelo Estado, sociedade civil e pelos próprios refugiados –, eles fornecem relatos, sugestões e demandas que ajudam a identificar falhas e necessidades do sistema. A autora Julia Bertino Moreira destaca que:

Importa pensar a integração, nesse sentido, também a partir dos atores envolvidos nesse processo e das estruturas institucionais - incluindo legislações, programas e políticas nacionais. [...] Contudo, não raro, aponta-se o desconhecimento por parte destes atores sobre as reais necessidades dos refugiados, suas dificuldades de acesso a serviços e concretização de direitos – razão pela qual entende-se fundamental ouvir suas demandas e percepções sobre os processos de integração vivenciados por eles.

A importância desse protagonismo pode ser observada em pesquisas como o Relatório Vozes das Pessoas Refugiadas no Brasil: Diagnósticos Participativos do ACNUR, que reúne relatos e dados sobre a situação dos refugiados no país. O estudo,

realizado entre outubro e novembro de 2020, entrevistou 644 refugiados e solicitantes de refúgio. Entre as maiores dificuldades relatadas, destacam-se: geração de renda e autossuficiência (55%), insegurança e violência (42%), moradia precária (38%), dificuldades no acesso à saúde (38%) e desafios na educação (35%).

A pesquisa também revelou que 44% dos refugiados indígenas e 61% dos não indígenas consideram suas habitações inadequadas, além de enfrentar barreiras na obtenção de atendimento médico e na matrícula escolar de seus filhos. Para solucionar esses problemas, os refugiados sugeriram a ampliação de cursos de português, capacitação vocacional, ações de combate à violência de gênero, acompanhamento psicossocial e programas de empreendedorismo.

Diante desse cenário, fica evidente que o Estado brasileiro ainda falha na proteção dos direitos dos refugiados. Como reforça Liliana Jubilut:

Essa solidariedade é essencial para a população refugiada, dado que, por um lado, são os Estados que asseguram efetivamente a proteção aos seus direitos fundamentais, [...] e que, por outro lado, podendo a sociedade civil ser vista como a manifestação concreta dos valores de uma determinada sociedade, ela vem a ser o principal meio de integração dos refugiados a esta.

Portanto, garantir a efetividade das políticas públicas voltadas aos refugiados é um compromisso inadiável do Estado brasileiro.

2.15 O TRABALHO E A INCLUSÃO DO REFUGIADO

O trabalho desempenha um papel fundamental na inclusão social e econômica de qualquer indivíduo, e para os refugiados, essa importância é ainda mais evidente. Após passarem por experiências traumáticas e adversas em seus países de origem, os refugiados enfrentam enormes desafios ao tentar reconstruir suas vidas em um novo país. O trabalho não só garante a sobrevivência material, mas também é uma ferramenta essencial para a reconstrução da dignidade, identidade e autonomia desses indivíduos. Por meio do emprego, o refugiado pode se integrar à sociedade de acolhimento, estabelecer novas relações, contribuir para a economia local e, principalmente, sentir-se parte de uma comunidade. Assim, o acesso a condições de trabalho justas e dignas é uma das chaves para a verdadeira inclusão dos refugiados, permitindo que se tornem cidadãos ativos e respeitados em sua nova realidade.

Durante a pesquisa, percebemos que o trabalho também tem sua influência na

dignidade da pessoa humana, ressaltando que o trabalho é um direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o vínculo empregatício como uma forma de garantir ao trabalhador um conjunto de direitos fundamentais. Esse vínculo se configura como "o mais importante meio (se não o único) de afirmação social para a grande maioria das pessoas que fazem parte da sociedade capitalista atual, sendo, assim, um dos instrumentos mais relevantes (se não o maior) para a consolidação da Democracia na vida social" (DELGADO, 2007, p. 15/16).

Neste contexto, é importante destacar as observações de Gustavo Henrique Paschoal, que menciona:

Para este estrangeiro, que se encontra em um país, não raras vezes desconhecido, em condições especiais, ou seja, fugindo de sua pátria por temer a perda de sua própria vida ou a de seus familiares por razões as mais variadas possíveis, num ambiente estranho, cercado por pessoas estranhas, que sequer falam sua língua, o trabalho é de suma importância para que este indivíduo possa adaptar-se, ainda que temporariamente, ao local em que, forçadamente, passou a viver. O trabalho, certamente, auxiliaria o refugiado a superar (ou tentar superar) as dores da perseguição sofrida, bem como as saudades de casa, além de colaborar no processo de adaptação ao ambiente, conhecendo novas pessoas e fazendo novos amigos. (PASCHOAL, 2012, p. 113).

Nesse cenário, é possível observar a importância crucial do trabalho para o refugiado, não apenas como meio de subsistência, mas também como um fator fundamental para sua adaptação e inclusão social. O acesso a uma ocupação digna permite que o refugiado reconstrua sua identidade, estabeleça vínculos com a nova sociedade e recupere sua autonomia. Além disso, o trabalho é uma ferramenta poderosa para superar a marginalização e a vulnerabilidade, permitindo ao refugiado contribuir ativamente para a economia local e participar de forma significativa na vida comunitária. Assim, garantir o direito ao trabalho é essencial para promover a verdadeira inclusão e a plena integração do refugiado na sociedade de acolhimento.

No Brasil, são frequentes as denúncias de trabalhadores estrangeiros que, devido à sua situação irregular no país ou às dificuldades com o idioma, acabam sendo forçados a trabalhar em condições semelhantes às de escravidão, especialmente em fábricas de tecidos ou de alimentos, por exemplo (FELLET, 2012).

É inaceitável e repulsiva qualquer forma de exploração de trabalhadores, especialmente no caso dos refugiados, que muitas vezes se veem forçados a aceitar condições de trabalho análogas à escravidão devido à sua situação irregular ou

dificuldades linguísticas. Essa prática viola não apenas os direitos trabalhistas, mas, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana. Os refugiados têm o direito de acessar empregos dignos, que respeitem seus direitos fundamentais e proporcionem um ambiente de trabalho justo e seguro.

Garantir o acesso a ofertas de emprego em condições adequadas é essencial não apenas para a sobrevivência econômica, mas também para a adaptação social dos refugiados, permitindo-lhes reconstruir suas vidas, integrar-se à nova sociedade e recuperar sua autonomia. O respeito à dignidade dos refugiados e a promoção de oportunidades de trabalho justas são condições indispensáveis para sua inclusão plena e para o fortalecimento da democracia e dos direitos humanos.

3 METODOLOGIA E INSTRUMENTO

Quanto aos seus objetivos, esse estudo é definido como pesquisa bibliográfica, sendo qualitativa. Segundo Gil (2002), a pesquisa bibliográfica é realizada a partir de materiais previamente produzidos, como livros e artigos acadêmicos. A pesquisa adotada nesse estudo é uma abordagem qualitativa. Segundo Denzin e Lincoln (2006), esse tipo de pesquisa envolve uma perspectiva interpretativa, em que os pesquisadores analisam os fenômenos em seus contextos naturais, buscando compreender os significados atribuídos pelas pessoas a esses fenômenos. Nessa perspectiva, Vieira e Zouain (2005) destacam que a pesquisa qualitativa valoriza os relatos dos participantes, os discursos e os significados que eles comunicam, conferindo a esses elementos um papel central no processo investigativo.

As fontes da pesquisa são baseadas em artigos científicos pertinentes ao assunto, além de serem utilizadas a Constituição Federal e a Lei de Refugiados. Dessa forma, reconhece-se que há a presença de pesquisa documental e bibliográfica. A pesquisa tem como objetivo "conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado sobre um assunto, tema ou problema específico" (CERVO; BERVIAN, 1983, p. 55).

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa. A pesquisa bibliográfica, como forma de investigação, oferece um suporte essencial para o estudo de temas específicos, sendo particularmente útil quando se busca compreender teorias e conceitos consolidados, como no caso do refúgio e dos direitos dos refugiados. A abordagem qualitativa, conforme destacam Denzin e Lincoln (2006), é adequada quando se deseja entender os significados profundos e subjetivos que as pessoas ou grupos atribuem a um fenômeno, sem se restringir a dados quantitativos ou generalizações. Isso permite uma compreensão mais holística e contextualizada das questões que envolvem os direitos dos refugiados e as políticas de refúgio.

Os critérios de inclusão para este estudo envolvem a análise de artigos científicos, livros e documentos legais diretamente relacionados ao tema do refúgio, especialmente aqueles que abordam a Constituição Federal e a Lei de Refugiados, fontes que constituem os pilares legais da temática. A pesquisa será restrita a materiais publicados a partir de 2000, a fim de garantir que os dados sejam atualizados

e reflitam as tendências e mudanças legislativas mais recentes. Serão incluídos apenas estudos que abordem diretamente as questões legais e culturais do refúgio, excluindo documentos que tratem do tema de maneira superficial ou que não apresentem dados relevantes para a análise. Também serão excluídos materiais que não sejam academicamente reconhecidos, como textos de fontes não verificáveis ou não publicadas em periódicos científicos ou livros reconhecidos na área.

A análise dos dados será realizada com base na abordagem qualitativa de análise de conteúdo. A técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin (2016) será utilizada para sistematizar e interpretar os dados de forma a identificar categorias, temas e padrões significativos nas fontes analisadas. Cada documento será cuidadosamente lido e codificado, com a identificação de unidades de significado que possam contribuir para a compreensão mais profunda da situação dos refugiados, das implicações legais e das contribuições culturais e científicas relacionadas ao refúgio. O processo de categorização permitirá uma análise sistemática dos dados, ajudando a mapear as diferentes perspectivas presentes nas fontes consultadas.

Os benefícios dessa pesquisa são notáveis. O estudo possibilita uma compreensão mais detalhada das contribuições culturais e científicas sobre o refúgio, ampliando o entendimento sobre as políticas de acolhimento e integração dos refugiados em diferentes contextos sociais e legais. Além disso, os resultados podem fornecer subsídios importantes para a formulação de políticas públicas mais eficazes, ajudando na melhoria das condições de acolhimento e proteção dos refugiados. O estudo também contribui para o fortalecimento do conhecimento acadêmico sobre as questões jurídicas e sociais relacionadas ao refúgio, promovendo uma maior conscientização e sensibilização da sociedade em relação aos direitos dos refugiados.

No entanto, existem alguns riscos associados à pesquisa. Como se trata de um estudo bibliográfico, um dos riscos mais evidentes é a limitação das fontes disponíveis, uma vez que nem todos os temas ou problemas relacionados ao refúgio são suficientemente abordados na literatura acadêmica. Além disso, a possibilidade de viés nas fontes analisadas é um risco inerente à pesquisa qualitativa. Para mitigar esse risco, é fundamental que as fontes sejam cuidadosamente selecionadas e que a análise seja conduzida com rigor metodológico, garantindo a imparcialidade e a precisão na interpretação dos dados.

Em relação aos aspectos éticos, a pesquisa bibliográfica e documental não envolve diretamente a coleta de dados de seres humanos, portanto, não há risco de violação de direitos ou exposição de participantes. No entanto, a ética na pesquisa exige que todos os materiais utilizados sejam devidamente citados, garantindo que os autores das obras analisadas sejam reconhecidos por suas contribuições. A integridade acadêmica será preservada ao assegurar que as fontes de pesquisa sejam tratadas com respeito e que suas informações sejam corretamente interpretadas e contextualizadas.

Além disso, um aspecto ético importante refere-se à objetividade e à imparcialidade do pesquisador na análise dos dados. É fundamental que a pesquisa seja conduzida de forma transparente e honesta, evitando interpretações tendenciosas que possam distorcer as informações. Também será necessário garantir que os resultados da pesquisa sejam apresentados de forma responsável, respeitando as diversas perspectivas que surgem nos debates sobre os direitos dos refugiados e os desafios que eles enfrentam.

Assim, o estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, com um foco analítico que busca compreender as contribuições do passado sobre o tema do refúgio, respeitando rigorosos critérios éticos e metodológicos. A análise de dados será organizada de maneira a garantir a integridade dos resultados, enquanto os aspectos éticos da pesquisa serão respeitados em todas as fases do estudo. Por meio dessa abordagem, o estudo visa oferecer uma compreensão mais aprofundada das questões legais e culturais que envolvem os refugiados, contribuindo para a reflexão e o aprimoramento das políticas de acolhimento e proteção internacional.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nesta pesquisa, foram localizados um total de oito artigos relevantes, dos quais oito foram selecionados para análise detalhada. O critério de inclusão e exclusão adotado levou em consideração o ano de publicação dos artigos, com uma margem de dez anos. Dessa forma, os artigos analisados estão compreendidos entre os anos de 2013 e 2022. Esse recorte temporal foi definido com o intuito de garantir a atualização e a relevância das informações, levando em conta as tendências e avanços mais recentes na área de estudo.

Para facilitar a apresentação e a comparação dos artigos selecionados, foi elaborado um quadro comparativo que organiza as informações de maneira clara e acessível. Neste quadro, encontram-se os seguintes dados de cada artigo: ano de publicação, tipo de pesquisa realizada, título do artigo e nome do autor ou dos autores responsáveis pelo estudo. Além disso, foram destacados os objetivos principais de cada pesquisa, os resultados obtidos e as conclusões alcançadas. Essa abordagem permite uma visão mais ampla e detalhada das contribuições de cada estudo para o campo de pesquisa em questão, facilitando a análise crítica e a comparação entre os diferentes trabalhos incluídos no estudo.

Dessa forma, a estrutura proposta visa não apenas a organização dos dados, mas também a apresentação de um panorama abrangente das tendências e descobertas mais significativas nos últimos anos, auxiliando na compreensão do estado atual da área de pesquisa e no direcionamento de futuras investigações.

Quadro 2 - Artigos, autores, objetivos e resultados apreendidos.

Nome/Autor/Ano/Tipo	Objetivo(s)	Resultados/Conclusões
O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas. Revista Brasileira de Direito Internacional, SILVA, Daniela Florêncio da. (2017). Bibliográfica, qualitativa	Revelar que os refugiados estão sendo lesados nos seus direitos e possuem vulnerabilidade, sendo o Estatuto dos Refugiados um marco importante para a proteção legal, embora ainda enfrente tentativas de restrições e revisões por parte de diversos países.	Mostrou que os refugiados enfrentam não só o deslocamento físico, mas também uma reconfiguração de suas identidades e relações com os territórios. Sua vulnerabilidade exige reintegração política e jurídica para a recuperação de direitos. Durante sua jornada, criam novos laços e desafiam fronteiras, sendo vistos como "mensageiros" de um

		sistema global desigual, refletindo a disparidade entre terras de abundância e escassez.
O CONCEITO DE REFUGIADO: HISTORICIDADE E INSTITUCIONALIZAÇÃO - Suzyanne (2019) Bibliográfica, qualitativa	Trouxe o conceito de refugiado em dois níveis: histórico e institucional. A pesquisa busca compreender como as migrações ao longo da história originaram o conceito de refugiado e como ele foi formalizado, especialmente com a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).	A evolução das migrações e o conceito de refugiado estão ligados à perseguição e extraterritorialidade. A institucionalização do conceito surgiu após eventos como as Guerras Mundiais, levando à criação do Regime Internacional de Refugiados. A ACNUR, responsável pela proteção global dos refugiados, estabelece diretrizes humanitárias. A questão envolve dois pontos principais: a proteção dos refugiados e a responsabilidade dos países receptores, com abordagens que podem entrar em conflito ou colaborar.
O TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E OS REFUGIADOS NO BRASIL – Danielle e Márcia (2014) Bibliográfica, qualitativa	Refletir sobre a situação dos refugiados no Brasil, destacando a importância do trabalho como meio de reintegração social e a garantia de condições dignas de trabalho, além de discutir os mecanismos legais de proteção e reparação dos direitos dos refugiados. E trazer a proteção legal dos refugiados no Brasil, enfatizando o trabalho como forma de recuperação da dignidade e inserção social. Destacando a necessidade de garantir condições laborais justas e mecanismos para que os refugiados possam reivindicar seus direitos em caso de violações.	Evidencia que a Constituição de 1988 assegura a dignidade da pessoa humana, alinhando-se aos tratados internacionais sobre direitos humanos, com especial atenção aos refugiados. O trabalho é essencial para a reintegração do refugiado, oferecendo-lhe a possibilidade de reconstruir sua vida e contribuir para a sociedade. O Estado deve garantir trabalho digno e mecanismos para proteger os direitos trabalhistas dos refugiados. Em um mundo globalizado, a discriminação é inaceitável. Aponta que um Estado civilizado é aquele que assegura os direitos humanos de todos os seus cidadãos.
AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS AOS REFUGIADOS NO BRASIL: UM	Abordou a ampliação dos Direitos Constitucionais dos refugiados no Brasil, garantindo igualdade no	Enfatizou a importância de integrar o Direito Constitucional com tratados internacionais, destacando

NOVO MARCO NOS DIREITOS HUMANOS DO PAÍS – Dener e Heleno (2017) Bibliográfica, qualitativa	acesso a serviços essenciais. Examina o conceito de refugiado, os tratados internacionais, as instituições e o constitucionalismo brasileiro, destacando o papel do Estado em assegurar os direitos humanos fundamentais. O texto também discute a adaptação do Brasil à globalização, conciliando princípios constitucionais com as correntes do jus naturalismo e positivismo.	as garantias fundamentais para a dignidade humana. Embora a legislação brasileira atenda às necessidades dos refugiados, ainda falta eficácia na aplicação desses direitos, devido à falta de preparo da sociedade. Concluindo que é essencial criar políticas públicas rápidas e eficazes em todo o país.
REFUGIADOS NO FOCO DO DIREITO INTERNACIONAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA A MERCÊ DA SOBERANIA ESTATAL – Cícero, Geislânio e José (2017) Bibliográfica, qualitativa	Estudou-se as migrações causadas por desigualdades sociais e a proteção dos direitos dos refugiados, explorando tratados internacionais e a Constituição de 1988. Destaca a falha na efetivação dessas normas pelos países signatários e conclui que a garantia de um meio social adequado depende do respeito aos direitos humanos	Conclui-se que, apesar da Constituição de 1988 garantir os tratados de direitos humanos, é necessária uma fiscalização do Estado para assegurar a dignidade humana. Destaca também que as políticas públicas e a ação de cidadãos e governantes são essenciais para garantir os direitos humanos e uma vida digna para todos.
A PROTEÇÃO SOCIO-JURÍDICA DOS REFUGIADOS NO BRASIL – Andrea e Renata (2010) Bibliográfica, qualitativa	Observou-se que a proteção dos refugiados no Brasil, abordando as políticas públicas, sua implementação e a cooperação com o ACNUR. Também são avaliados os instrumentos internacionais e sugeridas melhorias para a proteção dos refugiados no país.	Apesar dos avanços do Brasil na proteção dos refugiados com a Lei 9.474/1997 e a criação do CONARE, ainda há desafios práticos, como a falta de conscientização e preconceitos, que dificultam a integração e o acolhimento dos refugiados na sociedade.
OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO MIGRANTE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL SOBRE O DIREITO MIGRATÓRIO – Gabrielli, Valter, Rodrigo (2023) Bibliográfica, qualitativa	Analisou que a evolução legislativa e normativa brasileira sobre a proteção dos direitos dos migrantes, destacando os principais desafios que ainda impedem o pleno exercício desses direitos e a necessidade de uma política nacional de imigração mais eficaz.	Observou-se que a migração é um fenômeno complexo, envolvendo diversos aspectos. No Brasil, a evolução legislativa migratória focou na proteção dos direitos humanos e na inclusão dos migrantes, mas ainda enfrenta desafios como a falta de preparo dos servidores, limitações no acesso a serviços essenciais e discriminação.

		A melhoria contínua das políticas públicas e legislações é crucial para garantir a proteção e a inclusão dos migrantes no país.
O DIREITO DOS REFUGIADOS NO BRASIL E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO: AS INOVAÇÕES DA LEI 13.445/17 NA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS – Kallytha e Roberto (2020) Bibliográfica, qualitativa	O objetivo deste artigo foi analisar a aplicação da Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017) no tratamento jurídico dos refugiados no Brasil, comparando-a com a Lei 9.474/97, a fim de identificar os avanços e melhorias na proteção e direitos dessa categoria de imigrantes.	Observou-se que o Brasil, com a Lei 9.474/97, foi pioneiro na América Latina ao garantir direitos essenciais aos refugiados. A Lei 13.445/2017 expandiu esses direitos, adotando uma abordagem mais humanitária e incluindo proteção a apátridas e novas formas de acolhimento. Assim, o Brasil consolidou uma política migratória focada na proteção dos direitos humanos dos imigrantes.

Fonte: Dados da pesquisa (2024).

O fenômeno dos refugiados e as migrações forçadas têm se tornado questões cada vez mais centrais nas discussões sobre direitos humanos, políticas públicas e a atuação de Estados e organizações internacionais. O deslocamento forçado é um processo marcado por múltiplas dimensões: além da perda do lar e da segurança, os refugiados enfrentam uma reconfiguração de suas identidades e relações com os territórios, o que pode resultar em uma sensação de despossessão, não apenas material, mas também emocional e cultural.

A situação dos refugiados no Brasil, assim como em outros países, é abordada principalmente sob a ótica da proteção legal e dos direitos fundamentais. No Brasil, a Constituição assegura direitos como trabalho, saúde e educação, buscando garantir a dignidade dos refugiados e sua integração plena à sociedade. No entanto, a efetividade dessas garantias é constantemente questionada, pois muitos refugiados ainda enfrentam barreiras significativas, como a falta de acesso a serviços essenciais, discriminação e preconceito.

Essas dificuldades não se limitam ao acesso a bens materiais, mas se estendem a questões mais subjetivas e profundas, como a busca por uma identidade em um novo contexto. Para os refugiados, a migração forçada não é apenas um deslocamento físico, mas uma profunda transformação em sua forma de viver e se

relacionar com o mundo. Muitos passam a se ver como "estrangeiros" ou "forasteiros", perdendo, em muitos casos, suas redes de apoio, sua cultura de origem e até mesmo sua cidadania. Esse deslocamento físico e psicológico exige, portanto, uma reintegração não apenas no âmbito jurídico e político, mas também no âmbito social e psicológico, onde os refugiados buscam reconstruir suas identidades e seus vínculos com a sociedade de acolhimento.

A perspectiva dos refugiados também revela a dor da perda e o impacto de viver à margem da sociedade. Embora muitos refugiados busquem asilo em outros países com a esperança de encontrar segurança e dignidade, o processo de adaptação nem sempre é fácil. A percepção de serem tratados como "externos", "diferentes" ou "não pertencentes" pode gerar sentimentos de alienação e isolamento, dificultando ainda mais sua integração. Essa experiência de exclusão social pode, por sua vez, afetar a saúde mental e o bem-estar dos refugiados, que se veem obrigados a lidar com o estigma e a falta de apoio enquanto tentam reconstruir suas vidas.

Ademais, a vulnerabilidade dos refugiados vai além do contexto legal. A integração social exige uma mudança de mentalidade e uma preparação por parte das sociedades receptoras. Em muitos casos, a xenofobia e o racismo se manifestam de forma explícita, criando um ambiente hostil para os refugiados. A falta de compreensão sobre as suas necessidades e realidades pode resultar em políticas públicas que, embora bem-intencionadas, falham em atender de forma eficaz as necessidades dos refugiados. A discriminação no mercado de trabalho, por exemplo, é uma das barreiras mais significativas que os refugiados enfrentam, o que dificulta sua inserção social e econômica.

É crucial entender que os refugiados, em sua grande maioria, não são migrantes voluntários, mas pessoas forçadas a deixar seus países devido à violência, perseguição ou violação de seus direitos humanos. Para eles, a migração forçada representa não apenas uma busca por sobrevivência física, mas uma tentativa de manter sua dignidade e seus direitos fundamentais. Essa luta pela sobrevivência e pela manutenção de direitos não termina com o simples ato de atravessar uma fronteira, mas se estende para o processo de adaptação e reintegração nos países de acolhimento.

Embora a legislação internacional, como a Convenção de Genebra de 1951 e o trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), tenha contribuído significativamente para a proteção dos refugiados, muitos ainda enfrentam

uma realidade de insegurança jurídica e social. A questão central continua sendo a falta de implementação eficaz das políticas públicas e a resistência de algumas nações em garantir os direitos dos refugiados, refletindo as tensões entre a soberania nacional e as obrigações internacionais.

O trabalho é uma das formas mais importantes de reintegração social dos refugiados. A dignidade do trabalho não se resume apenas ao aspecto econômico, mas também à valorização da identidade e da contribuição dos indivíduos para a sociedade. Quando um refugiado tem acesso a um emprego digno, ele não apenas se sustenta, mas reconstrói sua autoestima e sua relação com o novo país, criando vínculos de pertencimento. No entanto, sem políticas públicas adequadas para garantir a inserção dos refugiados no mercado de trabalho, muitos enfrentam uma vida de marginalização e subemprego, o que perpetua seu estado de vulnerabilidade.

Embora o Brasil tenha avançado consideravelmente na proteção jurídica dos refugiados, como por meio de leis que garantem direitos básicos e a criação de mecanismos para a sua integração, ainda há muitos desafios a serem superados. A falta de eficácia na aplicação desses direitos e as dificuldades na implementação de políticas públicas adequadas mostram que, embora o Brasil tenha um arcabouço legal avançado, a realidade social e a implementação efetiva desses direitos ainda deixam a desejar. A falta de preparo da sociedade e a resistência a políticas inclusivas dificultam o acolhimento efetivo dos refugiados.

Por fim, a proteção dos direitos dos refugiados deve ser compreendida não apenas sob o aspecto jurídico, mas como uma questão de humanidade. Os refugiados, ao buscar segurança e dignidade, devem ser vistos como sujeitos de direitos e não como "problemas" a serem resolvidos. O reconhecimento das suas necessidades, a superação da xenofobia e o apoio à sua integração social são essenciais para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva e humanitária.

5 CONCLUSÃO

A análise dos direitos e garantias fundamentais dos refugiados no Brasil revela tanto avanços consideráveis quanto desafios persistentes. O país, ao ratificar tratados internacionais e implementar políticas públicas, demonstrou um compromisso com a proteção dos refugiados, garantindo-lhes acesso à documentação, educação, saúde e trabalho. No entanto, obstáculos como a falta de conscientização sobre os direitos dos refugiados, a burocracia excessiva e a discriminação continuam a comprometer a plena realização desses direitos.

Os refugiados enfrentam um contexto social e econômico complexo, o que, muitas vezes, dificulta sua integração total na sociedade brasileira. Para superar esses desafios, é fundamental promover campanhas de sensibilização e capacitação para os servidores públicos, além de fortalecer a rede de apoio a essas populações vulneráveis. As perspectivas futuras dependem da continuidade e da ampliação das políticas de acolhimento, assim como do engajamento da sociedade civil na promoção de uma cultura de respeito e inclusão. A colaboração entre o governo, organizações não governamentais e a população é essencial para garantir que os direitos dos refugiados sejam efetivamente respeitados e promovidos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa forma, ao reconhecer a diversidade e a resiliência dos refugiados, o Brasil não só cumprirá suas obrigações internacionais, mas também enriquecerá seu tecido social e cultural, transformando desafios em oportunidades de crescimento e aprendizado mútuo. Por fim, as perspectivas futuras destacaram a necessidade de aprimorar as políticas públicas e aumentar a conscientização da sociedade sobre os direitos dos refugiados. A colaboração entre o governo, a sociedade civil e organismos internacionais é crucial para superar os obstáculos e garantir a efetividade das normas existentes. A inclusão dos refugiados deve ser vista não apenas como uma obrigação legal, mas como um compromisso humanitário e uma oportunidade para o enriquecimento social e cultural do país.

Com base nesses elementos, a conclusão ressaltou que, apesar dos avanços legislativos, a plena efetivação dos direitos dos refugiados no Brasil ainda exige esforços contínuos, visando assegurar sua dignidade, segurança e plena integração na sociedade.

REFERÊNCIAS

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. (1951). **Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 17 out. 2024.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (1984). **Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 04 out. 2024.

ACNUR - Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). (2011). **Direitos dos refugiados e solicitantes de refúgio no Brasil**. ACNUR. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 20 out. 2024.

AGÊNCIA DA ONU PARA REFUGIADOS. **Vozes das pessoas refugiadas no Brasil: diagnósticos participativos do ACNUR 2020**. Genebra: ACNUR, 2021.

AITH, Fernando. **Políticas públicas de estado e de governo: instrumentos de consolidação do estado democrático de direito e de promoção e proteção dos direitos humanos**. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 233.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Como Preparar Trabalhos para Curso de Pós Graduação**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 118.

ANDRADE, F. M. **Refugiados e Direito Internacional: A Convenção de 1951 e seus desdobramentos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2001.

BARBOSA, Luciano Pestana. HORA, José Roberto Sagrado Da. **A polícia federal e a proteção internacional dos refugiados**. Brasília: ACNUR, 2007.

BARRETO, F. T. P. L. **A proteção brasileira aos refugiados e o seu impacto nas américas**. Rio de Janeiro: Gedai, 2010.

BOCCHINI, M. **Refugiados: aspectos jurídicos e práticos da integração no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BÓGUS, Lúcia Maria; RODRIGUES, Viviane Mazine. **Os refugiados e as políticas de proteção e acolhimento no Brasil: Histórias e Perspectivas**. Revista Dimensões, v. 27, p. 101-114, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 06 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Dispõe sobre a concessão de refúgio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 08/10/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13445.htm. Acesso em: 08/10/2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 241

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 63

CERVO, A. L. e BERVIAN, E. P. A. **Metodologia Científica**. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill, 1983.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 2 ed. São Paulo, Cortez, 1995. Acesso: 19 ago. 2024.

COSTA, Renato. **Política Migratória e Direitos Humanos: Reflexões sobre a Lei nº 13.445/2017**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. **Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, nº. 2, 2007. Disponível em <http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias>. Acesso em 25 de janeiro de 2025.

DENZIN, Norman; LINCOLN, Yonna. **A disciplina e a prática da pesquisa qualitativa**. EM: e col. O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. Porto Alegre: ArtMed, 2006.

FELLET, João. **Refugiados denunciam maus-tratos em fábrica da Sadia**. Reportagem do dia 26 de janeiro de 2012. Disponível em: http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/01/120125_refugiados_maus_tratos_sadia_jf.shtml. Acesso em 08 de janeiro de 2025.

FIGUEIREDO, L. C. **Metodologia da pesquisa jurídica**. São Paulo: Malheiros, 1990.

FORTUNATO, Elissa. **Integração de refugiados no Brasil: a construção de políticas públicas e a visão dos refugiados sírios**. São Paulo: USP, 2019.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

IAMAMOTO, Marilda V. **A questão social no capitalismo**. Temporalis, Brasília (DF): Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, ano 2, n.3, 2001.

JUBILUT, Liliana Lira. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, L. L. **Refugiados e imigrantes: direitos humanos, políticas públicas e integração social**. São Paulo: Editora Cortez, 2007.

JUBILUT, L. S. **Refugiados: direito internacional, proteção e soluções duráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra. **A Acolhida da População Refugiada em São Paulo: a sociedade civil e a proteção aos refugiados**. In: SILVA, César Augusto (Org.). *Direitos Humanos e Refugiados*. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

LÓPEZ, M. *et al.* **Refugees, Asylum Seekers, and Mental Health: A Review of the Literature**. The Lancet, 2020.

LÓPEZ, M., *et al.* Refugee integration: A global perspective. 2020. **Journal of Studies**. Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs>. Acesso em: 20 set. 2024.

LOPES, F. A. **Direitos Humanos e a Proteção Internacional dos Refugiados**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. **Dimensão jurídica das Políticas Públicas**. In: BUCCI, M. P. D. (Org.). *Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 51-74.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 1994.

MINAYO, M. C. S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

MINAYO, M.C.S.; DESLANDES, S.F.; GOMES, R. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22 (2014): 85-98.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: Reflexões acerca do processo de integração local. **Rev Interdiscip Mobil Hum**, v. 22, n. 43, p. 90-91, 2014.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e Protocolo de 1967. Disponível em: <https://www.unhcr.org>. Acesso em: 20 set. 2024..

PÁDUA, Elisabete Matallo Marchezine de. **Metodologia da pesquisa: abordagem teóricoprática**. 2. ed. Capinas: Papiros, 1997.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Trabalho como Direito Fundamental e a Condição**

de Refugiado no Brasil. Curitiba: Juruá, 2012.

PEREIRA, A. B. **A política brasileira de refúgio e o papel do CONARE.** Brasília: Editora Universitária, 2017.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme Assis de (orgs.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.** São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

RAMOS, André de Carvalho *et al.* (org.). **25 anos da lei brasileira de refúgio: perspectivas e desafios.** Brasília, DF: Agência da ONU para Refugiados - ACNUR, 2022.

SANTOS, Maria Clara. **A Lei de Migração e os Direitos dos Estrangeiros no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Revistas dos Tribunais, 2019.

SILVA, J. P. **Refúgio e direitos humanos: A legislação brasileira em perspectiva.** Rio de Janeiro: Editora Direitos Humanos, 2018.

ZAVALA, A. **Direito internacional e refúgio: A legislação brasileira e os compromissos internacionais.** 2019 *Revista de Direito Internacional*, 36(2), 34-47. Disponível em: <https://www.revistas.direitointernacional.com>. Acesso em: 19 nov. 2024.

ZETTER, R. **Refugees and the Integration Dilemma.** Oxford University Press. 2017